



# CONGRESSO NACIONAL

## SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518**, ADOTADA NO DIA 30 DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISCIPLINA A FORMAÇÃO E CONSULTA A BANCOS DE DADOS COM INFORMAÇÕES DE ADIMPLEMENTO, DE PESSOAS NATURAIS OU DE PESSOAS JURÍDICAS, PARA FORMAÇÃO DE HISTÓRICO DE CRÉDITO”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME-PSDB.....	022, 039, 049.
Senador ARMANDO MONTEIRO – PTB.....	007, 058, 063.
Deputado CARLOS SAMPAIO – PSDB.....	029, 054, 071.
Deputado DARCI SIO PERONDI – PMDB.....	061.
Deputado EDUARDO GOMES – PSDB.....	013, 015, 016, 017, 019, 026, 040, 053, 060, 064.
Deputado EDUARDO SCIARRA – DEM.....	009, 011, 028, 036, 044, 046, 051, 057.
Deputado GUILHERME CAMPOS – DEM.....	008, 014, 021, 025, 027, 043, 050, 056, 062.
Deputado IVAN VALENTE – PSOL.....	001.
Deputado IZALCI – PR.....	023, 038.
Deputada JAQUELINE RORIZ – PMN.....	034, 052, 055.
Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO – PP.....	002, 003, 004, 005, 006, 010, 020, 030, 032, 033, 035.
Deputado MILTON MONTI – PR.....	072.
Deputado PÃES LANDIM – PTB.....	059.
Senador RODRIGO ROLLEMBERG – PSB.....	018, 037, 047, 048.

Deputado RUBENS BUENO – PPS.....	012, 024, 031, 041, 042, 045, 066, 067, 068, 069, 070.
Senador WALTER PINHEIRO – PT.....	065.

**TOTAL DE EMENDAS: 072**

**MPV-518**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

<b>data</b> 01/02/2011	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 518 / 2010
---------------------------	--

<b>autor</b> Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam revogados os artigos 1º a 17 da Medida Provisória nº 518, de 2010.

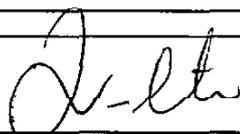
**Justificação**

A presente Medida Provisória cria o chamado "cadastro positivo", ou seja, um cadastro de "bons pagadores", a ser utilizado por instituições financeiras e demais empresas no momento da concessão de crédito. De acordo com as entidades de defesa do consumidor, este "cadastro positivo" é prejudicial ao consumidor, pois aqueles que não integrarem este cadastro estarão, automaticamente, considerados como "maus pagadores", e sofrerão com maiores restrições ao crédito.

As instituições financeiras alegam que tal "cadastro positivo" permitiria a concessão de financiamentos com juros mais baixos para os "bons pagadores". Porém, atualmente os bancos e demais empresas já possuem uma infinidade de dados sobre os consumidores, e ainda assim os juros cobrados do consumidor no Brasil – mesmo para os "bons pagadores" – são os maiores do mundo.

Desta forma, apresentamos a presente emenda, que revoga todos os artigos da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º, da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

"art. 1º (...)

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno, com exceção de qualquer entidade que se caracterize como fonte, tal como definido no art. 2º, inciso IV, desta Medida Provisória, serão regidos por legislação específica."

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo único do artigo 1º Medida Provisória nº 518/2010, na forma como originalmente redigido, pode inviabilizar que entidades de direito público interno, atuantes no fornecimento de crédito, contribuam para a formação do histórico de crédito de pessoas naturais e jurídicas.

Tendo em vista o papel essencial que bancos e cooperativas de crédito públicos têm para a concessão de crédito no Brasil, especialmente para a população de baixa renda, tais entidades deveriam estar sob o comando da Medida Provisória, razão pela qual esta emenda visa incluir as pessoas jurídicas de direito público interno quando se caracterizarem como fonte na forma definida pela própria Medida Provisória.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 2º, da Medida Provisória nº 518/2010:

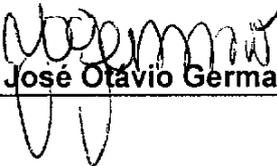
"Art. 2º (...)

I -- banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais;"

**JUSTIFICATIVA**

A redação original restringe as informações que podem ser armazenadas nos bancos de dados àquelas associadas à concessão de crédito ou outras transações comerciais ou empresariais que impliquem riscos financeiros. Isto impede os bancos de dados de armazenar outra sorte de informações relevantes para atividades complementares às citadas na definição dada pelo Inciso I, como, por exemplo, para a prospecção de novos clientes ou ações de cobrança e recuperação de dívidas.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 2º. da Medida Provisória nº 518 de 2010, a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

III – cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha informações incluídas em banco de dados;"

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original define como cadastrado apenas a pessoa natural ou pessoa jurídica que tenha autorizado a inclusão de suas informações em banco de dados. Esta definição não abrange as pessoas naturais e pessoas jurídicas que tiverem suas informações inseridas em bancos de dados indevidamente, o que não condiz com os propósitos desta Medida. Ressalta-se, por exemplo, que a definição adotada pelo inciso objeto desta emenda, se levada à última análise, impediria que a pessoa natural ou pessoa jurídica que não tivesse autorizado a inclusão de suas informações em banco de dados exercesse os direitos assegurados nesta Medida Provisória aos cadastrados, especialmente os constantes nos incisos do artigo 5º.

Ademais, a presente emenda pretende alterar a parte final da definição, de "no banco de dados" para "em banco de dados", pois o texto original parece restringir a inclusão de informações em um único banco de dados. No entanto, o propósito da Medida Provisória é facilitar a inclusão de tais informações em todos os bancos de dados.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais, e que forneça histórico de crédito para os gestores de bancos de dados."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incluir na definição de fonte o ato de fornecer o histórico de crédito aos gestores de bancos de dados. É o fornecimento da informação relativa ao crédito concedido, à venda a prazo efetuada ou outra transação comercial ou empresarial praticada, que define quem é fonte para os fins do disposto na Medida Provisória. Dito de outra forma, aquele que fornece crédito ou realiza uma venda a prazo, torna-se fonte, no âmbito da norma em comento, a partir do momento em que envia para os gestores de bancos de dados os históricos de crédito relativos às operações realizadas.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso V do art. 2º, da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

“art. 2º(...)

V – consulente: pessoa natural ou jurídica que requer informações em bancos de dados para qualquer finalidade permitida por esta Medida Provisória;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda altera a expressão “que acesse informações” para “que requer informações”, pois o ato principal para a definição não é o acesso, mas sim a requisição ao gestor do banco de dados.

Ademais, em lugar de citar textualmente para quais finalidades poderá ser efetuada a requisição de informações no banco de dados, a presente emenda propõe que o requerimento possa ser efetuado para qualquer finalidade permitida pela Medida Provisória. Esta redação permite que a norma resista ao tempo e abarque outras finalidades, hoje não identificadas, para as quais possam ser requisitadas informações aos bancos de dados, igualmente ajustadas com o propósito da Medida Provisória, sem necessidade de o texto vir a ser alterado para contemplá-las.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

Data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.
--------------------	--

Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página 1/3	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigos 2, 4 e 10	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alíneas
--	--	--	---	--

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS INCISOS VI E VII DO ARTIGO 2º, AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 4º E AO CAPUT DO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, NA FORMA QUE SE SEGUE:

“Art. 2º...

...

VI - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao **histórico de adimplemento** de dívidas em banco de dados; e

VII - **histórico de adimplemento**: conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento **adimplidas** por pessoa natural ou jurídica.

...

Art. 4º...

§ 1º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação de obrigações **adimplidas** em banco de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 2º Atendido o disposto no **caput**, as fontes ficam autorizadas, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, a fornecer aos bancos de dados as informações de obrigações **adimplidas** necessárias à formação do histórico **de adimplemento** das pessoas cadastradas.

...

Art. 10. Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o **adimplemento** das obrigações financeiras do cadastrado.

PARLAMENTAR

## JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 518/2010 busca disciplinar a formação e consulta a banco de dados, com informações de adimplemento de pessoas naturais ou jurídicas para a formação de histórico de créditos.

Entretanto, alguns dispositivos da Medida Provisória podem deixar dúvidas sobre a sua aplicação também às informações sobre inadimplência. Para que não haja ambigüidade no disciplinamento do cadastro de informações de adimplência, alguns pontos devem ser aperfeiçoados.

De acordo com o artigo 2º, se anotação é o registro de informação relativa ao histórico de crédito (inciso VI do artigo 2º) e se histórico de crédito é o "conjunto de dados financeiros e de pagamentos relativos às operações de crédito e obrigações de pagamento assumidas por pessoa natural ou jurídica" (inciso VII do artigo 2º), há possibilidade de que nesse conjunto de informações de pagamentos do histórico de crédito sejam incluídos dados relativos a adimplência e à inadimplência.

Isso porque se o que se anota é o conjunto de dados sobre o pagamento, esse engloba os adimplidos e os não adimplidos. Ou seja, pela redação da MP são cabíveis interpretações no sentido de que podem ser inseridas informações relativas ao inadimplemento de obrigações.

Assim, para que não haja dúvidas de que o cadastro que se pretende criar com a presente Medida Provisória é apenas o de adimplentes (cadastro positivo), sugerem-se as novas redações aos incisos VI e VII do art. 2º.

Nessa mesma linha de raciocínio, para manter a coerência de que do cadastro disciplinado pela Medida Provisória somente constarão informações de adimplemento de dívidas (cadastro positivo), sugerem-se emendas aos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º.

A redação sugerida ao parágrafo 1º pela presente emenda, além de deixar claro que o cadastro em questão é o positivo, é necessária para que fique claro que apenas para as informações de cumprimento de obrigações não há necessidade de comunicação e autorização do cadastrado.

Quanto ao parágrafo 2º do artigo 4º, mais uma vez é necessário alterar a expressão "histórico de créditos", eis que estes podem conter as informações de adimplemento e inadimplemento de obrigações.

O melhor é alterar a expressão para histórico de adimplemento, para que não haja dúvidas de que o cadastro criado nessa MP é o positivo, assim ele só pode conter e fornecer aos demais bancos de dados histórico de cumprimento, adimplemento de obrigações, e não histórico de crédito que envolve informações positivas e negativas e que são feitos por cada instituição bancária ou de crédito.

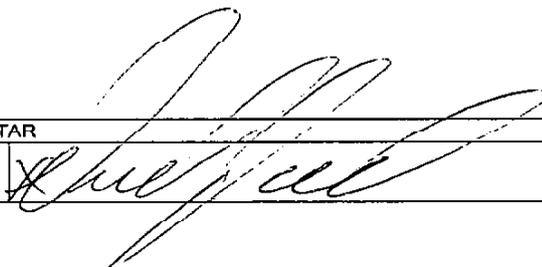
Quanto ao artigo 10, a redação apresentada pela Medida Provisória possibilita a anotação de informação sobre o cumprimento de obrigação. Ora, essa informação de cumprimento pode ser interpretada como de inadimplência ou inadimplência.

Assim, por haver possibilidade de serem fornecidas informações de inadimplência, o que foge ao escopo do cadastro criado pela presente MP, é necessário propor a presente emenda modificativa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares para que não haja dúvidas de que o cadastro que se pretende criar com a presente Medida Provisória é apenas o de adimplentes (cadastro positivo).

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de fevereiro de 2011

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the document.

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor De. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso VIII	alínea
--------	-----------	-----------	-------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A ADIÇÃO DO INCISO VIII AO ART. 2º, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 2º - .....

VIII – consentimento informado: autorização do cadastrado, ciente da natureza das informações a serem armazenadas, da identidade do gestor do banco de dados, da finalidade do seu tratamento e, em caso de compartilhamento com outros bancos de dados, da identidade dos destinatários.”

JUSTIFICAÇÃO:

Para que melhor se compreenda o termo técnico “consentimento informado”, constante do *caput* do art. 4º da MP, a fim de conferir clareza à norma, assim entendida em conformidade com o art. 11, inc. II, alínea ‘a’, da Lei Complementar nº 95/98, é juridicamente recomendável conceituá-lo no artigo destinado à definição da terminologia empregada na norma.

Assim, entende-se que, para que o cadastrado esteja ciente da abrangência da autorização a ser outorgada e possa decidir com precisão sobre a sua concordância ou não em fornecê-la, deve ter conhecimento acerca da natureza das informações a serem armazenadas, da identidade do gestor do banco de dados, da finalidade do tratamento das informações e, em caso de compartilhamento, da identidade do gestor de bancos de dados destinatário.

Esta definição está em consonância com os requisitos já previstos no art. 5º, inc. V, da MP, ao tratar do compartilhamento de informações entre bancos de dados.

PARLAMENTAR

--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

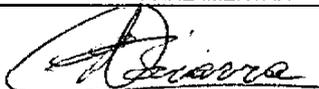
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do § 3º do art. 3º, da Medida Provisória nº 518, de 2010.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo do inciso I é muito abrangente, permitindo que cada intérprete da norma tenha um entendimento diferente do que pode ou não ser considerada uma informação excessiva para a análise de crédito. Esta circunstância é incompatível com uma norma proibitiva, que deve estar fulcrada em elementos objetivos para evitar insegurança jurídica. Ademais, os §§ 1º e 2º do mesmo art. 3º dispõem acerca da qualidade das informações que podem constar no histórico de crédito, com critérios objetivos, tornando desnecessária a manutenção do inciso I.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 3º da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

"art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir a expressão "e na sua regulamentação" do final do dispositivo em tela.

A Medida Provisória é autoaplicável, não sendo necessária a edição de qualquer regulamentação posterior. De qualquer forma, ainda que não conste expressamente a possibilidade de regulamentação, nada impede o poder público de regulamentar a norma se assim vier a entender necessário.

Por outro lado, a mera referência à regulamentação na Medida Provisória gera insegurança jurídica, motivando desde dúvidas quanto à completa eficácia da norma em vigor quanto receio dos impactos que eventuais definições adotadas a partir da vigência da norma possam sofrer em virtude de futura regulamentação.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

II – informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética e à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas."

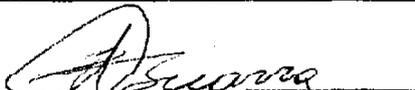
JUSTIFICATIVA

A redação original é muito vaga, o que por si só já é um risco, agravado por se tratar de uma proibição.

Não há como negar que os arquivos de crédito, por sua própria natureza, contêm informações de cunho pessoal, de forma que se possa relacionar um indivíduo ao seu correspondente registro, o que inviabiliza a manutenção da expressão "e pessoais" no texto do dispositivo.

Ademais, a expressão "que possam afetar direitos de personalidade" tem conteúdo subjetivo, permitindo distintas interpretações acerca do que "pode" afetar direitos de personalidade. Esta circunstância é incompatível com uma norma proibitiva, que deve estar fulcrada em elementos objetivos para permitir o cumprimento do comando normativo e evitar inseguranças jurídicas.

PARLAMENTAR

  
Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)

MPV-518

Medida Provisória nº 518, de 2010

00012

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 518, de 2010, o seguinte parágrafo:

“Art.3º.....  
.....  
.....

§ 4º As informações a que se refere o caput deste artigo serão somente às relativas ao adimplemento da obrigação contraída.”

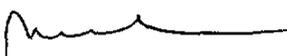
#### JUSTIFICATIVA

Nas discussões travadas na Comissão de Defesa do Consumidor sobre o Projeto de Lei nº 405, de 2007, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito, um dos pontos mais relevantes foi sobre que tipo de informações sobre o adimplemento os bancos de dados deveriam disponibilizar. A sugestão do Deputado Vinicius Carvalho, acatada pelo Relator Deputado Walter Ihoshi, foi a de que deveríamos deixar claro no Código de Defesa do Consumidor que somente as informações sobre o adimplemento deveriam ser expostas nos bancos de dados. A idéia é de que a privacidade do indivíduo estaria preservada se apenas uma informação geral, porém essencial para que a análise de riscos seja corretamente realizada, fosse disponibilizada. Não podemos deixar de ressaltar que, diante do quadro de falta de segurança que enfrentamos, permitir que outras informações detalhadas sobre os hábitos do consumidor sejam disponibilizadas nos bancos de dados poderiam ser utilizadas inadequadamente colocando em risco a segurança do cidadão.



Nossa emenda, nesse sentido, complementa o artigo 5º ao restringir o escopo das informações de adimplemento que poderão fazer parte dos bancos de dados, garantido a privacidade e a segurança do consumidor.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 4º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4 A fonte somente poderá fornecer a bancos de dados informações sobre pessoa natural se esta houver previamente autorizado a fonte, mediante assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda busca esclarecer dois aspectos da norma. Primeiramente, que apenas será necessária a autorização prévia quando o potencial cadastrado for pessoa natural. A proteção do sigilo das operações de crédito é consequência da Inviolabilidade da Intimidade e da vida privada, garantida pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Somente se aplica a pessoas naturais. As pessoas jurídicas, ao contrário, estão em muitos casos obrigadas a publicar suas informações financeiras e fazer outros comunicados, para conhecimento de potenciais credores. Assim, somente se deve exigir a autorização do cadastrado para a formação do cadastro positivo no caso de ele ser pessoa natural.

Em segundo lugar, a emenda proposta esclarecerá que a concessão de autorização pelo potencial cadastrado deve ser concedida diretamente às fontes. Caso contrário, perderiam os cadastrados e as próprias fontes o controle da validade das autorizações concedidas e de seu cancelamento. A presente proposta, neste particular, encontra-se em linha com o que já ocorre em outras jurisdições, que, adotando a obrigatoriedade do consentimento prévio para a anotação de informações em bancos de dados, impõem a necessidade de expressa autorização do cadastrado, a ser aposta pontualmente, a cada operação e com cada fonte.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 4º, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 4º - .....

Parágrafo Primeiro – A autorização prévia do cadastrado a uma fonte para a abertura do cadastro será válida para todas as demais fontes e, após a referida abertura, a anotação de informação em banco de dados independe de nova autorização e de comunicação ao cadastrado”.

## JUSTIFICAÇÃO:

De acordo com o item 9 da Exposição de Motivos da MP, “o § 1º do art. 4º disciplina que, após a abertura do cadastro, a anotação de informação de adimplemento em bancos de dados independe de autorização e de comunicação ao cadastrado. Destaca-se que este é um ponto de grande importância para a viabilidade da construção dos bancos de dados com histórico de crédito, pois a exigência de autorização ou de comunicação para todas as anotações implicaria assunção de custos operacionais e de logística elevados por parte das empresas formadoras dos bancos de dados.”

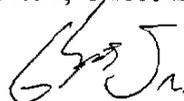
Diante da importância do tema para a viabilidade da construção dos bancos de dados com histórico de crédito, conforme bem assinalado na Exposição de Motivos acima transcrita, é inequívoca a interpretação de que a autorização concedida por um cadastrado deve aproveitar a todas as fontes.

Evita-se, assim, a assimetria de informação que poderia ser ocasionada pela eventual interpretação equivocada acerca da necessidade de outorga de autorização específica para cada fonte, que possibilitaria ao cadastrado autorizar o envio de informações pelos credores que paga pontualmente, não a concedendo àqueles pagos com atraso ou inadimplidos.

Esta faculdade, sem dúvida alguma, retiraria a credibilidade do cadastro e esvaziaria a sua finalidade precípua de permitir aos consulentes o estabelecimento de condições mais justas e precisas para a concessão de crédito ou a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro e, conseqüentemente, de trazer aos bons pagadores os benefícios que se espera da ampla utilização do cadastro positivo, a

exemplo do que acontece em muitos países desenvolvidos.

Assim, para evitar interpretações equivocadas e o posterior asoberbamento do Poder Judiciário com questões que podem ser pacificadas pelo legislador, bem como em observância aos preceitos da boa técnica legislativa, em especial a clareza e a precisão da norma, preconizados no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, é recomendável que se proceda à modificação acima sugerida.



PARLAMENTAR

MPV-518

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

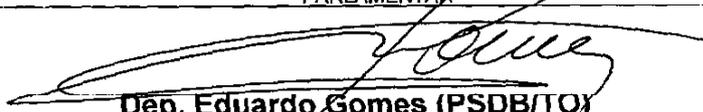
§ 1º Concedida a autorização de que trata o *caput*, anotação da informação em bancos de dados independe autorização e de comunicação subsequentes ao cadastrado."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade esclarecer que, uma vez autorizado pela pessoa natural o repasse de informações e a conseqüente anotação de informações acerca de uma dada operação de crédito ou financeira em cadastro positivo, torna-se desnecessária a obtenção de nova anuência do cadastrado para anotações relacionadas à mesma operação em outros bancos de dados. Igualmente, não têm os gestores desses outros bancos de dado, ainda que não tenham sido expressamente mencionados na autorização do cadastrado, o dever de comunicar-lhe a abertura do cadastro. Desta forma dinamiza-se o mercado e contribui-se para o alcance de um efetivo cadastro positivo.

A alteração proposta está, além disso, em harmonia com o § 2.º do art. 43 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que dispõe acerca da obrigatoriedade de comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, somente **quando por ele não solicitada**. Disciplina-se, assim, o caso que o CDC não contempla, de solicitação pelo próprio consumidor.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

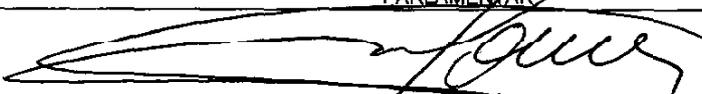
§ 2º - As fontes deverão transmitir as informações, cujo fornecimento é permitido nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, a todos os gestores de bancos de dados que as solicitarem, permitindo-lhes formar e manter o histórico de crédito do cadastrado."

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de, uma vez concedida a autorização que determina a Medida Provisória, permitir o envio das informações objeto da autorização a todos os bancos de dados, evitando assim o direcionamento das informações para um banco de dados específico, em prejuízo dos demais. A alteração proposta permite o acesso às informações por todos os bancos de dados, garantindo tratamento isonômico e não discriminatório no fornecimento de informações pelas fontes. Busca-se, com essa proposta, a consolidação de um efetivo cadastro positivo, mediante o reforço do ambiente competitivo do mercado de gestão de banco de dados, com reflexo no bem-estar do consumidor.

Outra preocupação da presente Emenda é a de incluir a palavra "manutenção", pois a redação original tratou apenas do fornecimento de informações para formação de um histórico de crédito. A finalidade dos dados repassados pelas fontes aos bancos de dados é não somente a de formar um histórico de crédito, mas também a de permitir a manutenção uma base de dados constantemente atualizada, viabilizando os objetivos almejados pela Medida Provisória, sobretudo a facilitação e o barateamento do crédito no País. Assim, o sucesso no alcance da finalidade traçada é diretamente proporcional à qualidade, precisão e atualização das informações tornadas disponíveis aos consulentes, o que demanda a constante manutenção dos registros ingressados nos bancos de dados.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Paragrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte parágrafo 3º ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 518, de 2010:

“Art. 4º (...)

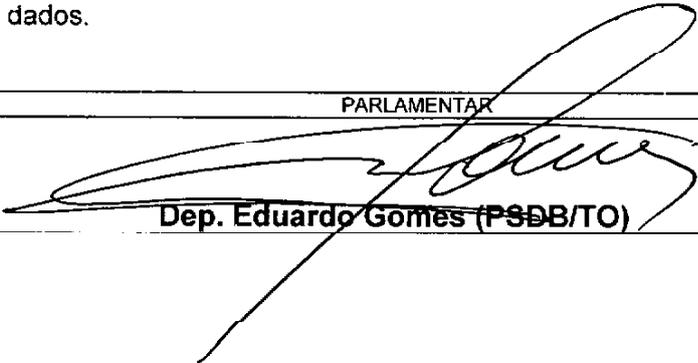
§ 3º A autorização concedida a uma fonte, ainda que para fornecimento de informações a banco de dados específico, aproveita a todos os bancos de dados, vedada a inclusão de cláusula que restrinja os bancos de dados que poderão ter acesso às informações.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade esclarecer que a autorização concedida à fonte viabiliza a anotação das informações em quaisquer bancos de dados, sem a necessidade de que, para cada anotação, em diferente base de dados, torne-se devida a anuência específica do cadastrado.

Pretende-se, ademais, evitar o direcionamento das informações apenas a determinado banco de dados, com risco de verticalização com a fonte, o que desvirtuaria as finalidades da Medida Provisória, sobretudo a de promover a facilitação e o barateamento do crédito no País. Assim, a alteração proposta, ao permitir o acesso às informações por todos os bancos de dados, garante tratamento isonômico e não discriminatório no fornecimento de informações pelas fontes, combatendo o exercício abusivo de poder no mercado de gestão de bancos de dados.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00018

Data: 07/02/2011

Proposição: MP 518/2010

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 4º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se, no art. 4º da Medida Provisória nº 518, de 2010, o seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

.....

§ 3º Fica vedada a prática comercial de condicionar a oferta de crédito, brindes, descontos ou promoções ao ato de autorização prévia, do potencial cadastrado, para abertura de cadastro em banco de dados com informações de adimplemento.”

**JUSTIFICATIVA:**

A edição do cadastro positivo é bastante salutar porque tem por objetivo melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito, a partir da inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

E a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações, contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.

Mas tão salutar quanto tais objetivos são a proteção da privacidade e intimidade do consumidor que não queira ter seu nome incluído em banco de dados de cadastro positivo.

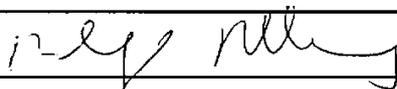
Daí a necessária prévia autorização do cadastrado, direito que lhe é assegurado pelo art. 4º da MP nº 518, de 2010.

A presente emenda visa, especificamente, cercar tal direito de mais garantias, ao impedir que os fornecedores de crédito **condicionem** a oferta de crédito, brindes, descontos ou promoções ao ato de autorização prévia do potencial cadastrado, para abertura de cadastro em banco de dados com informações de adimplemento.

Com essa medida, garante-se a livre manifestação de vontade do consumidor, elemento indispensável à proteção de seus interesses.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o parágrafo 4º ao Art. 4º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

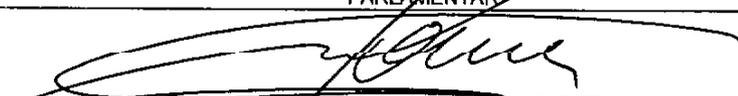
§ 4º No caso de ser o cadastrado pessoa jurídica, o fornecimento de informações pelas fontes aos bancos de dados e sua anotação por estes não exigirão a autorização de que trata o caput, nem comunicação ao cadastrado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A racionalidade da exigência da autorização prévia para o envio de informações para os bancos de dados é a de assegurar a necessária observância do direito fundamental à privacidade, prerrogativa exclusiva de pessoas naturais. Sendo assim, não há razão para a inclusão da obrigatoriedade de obtenção de autorização para as pessoas jurídicas no âmbito de aplicação da Medida Provisória.

Ademais, é do interesse geral das empresas ter acesso ao volume de obrigações contraídas e adimplidas pelos demais empresários, o qual interesse é reconhecido pelas normas que determinam a divulgação periódica de demonstrações financeiras e outras. De outra parte, é igualmente salutar para a economia do País que as informações positivas, sobretudo as empresariais, sejam compartilhadas como medidas preventivas ao superendividamento.

PARLAMENTAR

  
Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuario
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a expressão "cabendo ao gestor manter sistemas seguros, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes;" do inciso II do artigo 5º da Medida Provisória nº 518/2010.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de uma proposta de aprimoramento do texto da Medida Provisória, que busca consolidar o art. 6º todas as obrigações atribuídas aos gestores de bancos de dados.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEMISA)	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutiva global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso I	alinea
--------	-----------	-----------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO INCISO I DO ART. 5º, NOS SEGUINTE TERMOS:**

“Art. 5º - São direitos do cadastrado:

I - obter o cancelamento do cadastro quando solicitado, desde que não haja obrigação pendente de pagamento;”

**JUSTIFICAÇÃO:**

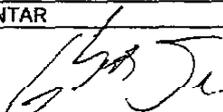
O inciso I do art. 5º da MP 518 assegura ao cadastrado o direito de obter o cancelamento do cadastro quando solicitado. Entretanto, não é recomendável que esta faculdade seja passível de exercício a qualquer tempo, independentemente da existência de compromissos assumidos e ainda não pagos pelos cadastrados.

Sugere-se, portanto, que o direito ao cancelamento do cadastro positivo possa ser exercido quando não haja obrigações pendentes de pagamento. Desta forma, evitar-se-á a assimetria de informação que poderá ser ocasionada pelo eventual cancelamento do cadastro a fim de que dele não conste informação de adimplemento com atraso ou, ainda, de não pagamento de qualquer dos compromissos assumidos pelo cadastrado.

O Cadastro Positivo visa a conferir mais completude às informações disponibilizadas aos consulentes para que estes possam melhor avaliar o risco de crédito e, assim, estabelecer condições mais justas para a sua concessão, beneficiando os bons pagadores, que são a maioria da população brasileira.

Caso se admita o cancelamento do cadastro ainda que pendente o pagamento de qualquer obrigação assumida, este importante instrumento poderá cair em descrédito, restando conseqüentemente prejudicada a sua eficácia para o suporte à tomada de decisão de concessão de crédito ou de realização de venda a prazo ou transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro.

PARLAMENTAR


---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data:  
07/02/2011

Proposição:  
MP Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário  
332

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3 x  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º, inciso I, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, a redação a seguir:

“ Art. 5º. (...):

I – obter o cancelamento do cadastro, *a qualquer tempo*, quando solicitado;  
(...).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propugna especificar o direito do cidadão que tiver autorizado expressamente a constituição do cadastro positivo a seu respeito a que o cancelamento desse registro ocorre a qualquer tempo, por iniciativa própria, afastando, assim, a possibilidade de condicionar a extinção do cadastro à outra condição ou vontade alheia.

O cadastro positivo deve estar a serviço do cidadão e espera-se vá reverter em vantagem para este, especialmente, em custos menores para o crédito e financiamento, particularmente juros menores a quem possui um bom cadastro. De forma que o cidadão não terá motivos para cancelar esse cadastro, ao contrário, deverá ter todos os motivos para preservá-lo. No entanto, se por alguma razão desejar seu cancelamento, não se poderá dificultar de modo algum essa providência, por exclusivo desígnio de quem, teoricamente, seria o beneficiado pela sua existência.

PARLAMENTAR

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Izalci (PR/DF)	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 5º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

I – revogar a autorização concedida à fonte para fornecimento e anotação, em bancos de dados, de informações relativas à pessoa natural, desde que as obrigações para com a fonte tenham sido cumpridas;”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade almejada pelo diploma normativo poderá se frustrar, caso assegurado o irrestrito direito do cadastrado de revogar, a qualquer tempo, a autorização concedida à fonte, para o fornecimento e anotação, em banco de dados, de suas informações. Mantida a redação atual, possibilitar-se-á a manipulação dos dados pelo cadastrado, sob um critério de conveniência pessoal, o que impediria a manutenção de um cadastro positivo preciso e atualizado.

O direito irrestrito previsto na redação original da Medida Provisória compromete a integridade dos bancos de dados, motivo pelo qual se faz necessária a limitação do seu exercício, em nome da garantia da consistência dos históricos de crédito.

PARLAMENTAR

Dep. Izalci (PR/DF)
---------------------

MPV-518

00024

**Medida Provisória nº 518, de 2010.**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

Modifica-se o inciso II do Art. 5º da Medida Provisória nº 518, de 2010, da seguinte maneira:

“Art. 5º São direitos do cadastrado:

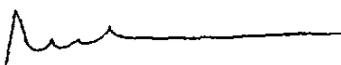
.....;

II - acessar gratuitamente, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico, cabendo ao gestor manter sistemas seguros, pela rede mundial de computadores – internet - e telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes;(NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva obrigar que os bancos de dados mantenham sistemas de consulta às informações para o consumidor tanto por meio eletrônico quanto por telefone. Acreditamos que fere o interesse do consumidor os bancos de dados serem obrigados a fornecer apenas um dos meios de consulta. Isto porque, grande parte dos consumidores brasileiros ainda não possui acesso à internet. Por outro lado, ofertar apenas acesso telefônico seria retirar do consumidor a oportunidade aos consumidores de consultar seus dados e obter informações com a praticidade que apenas a internet dispõe. Dessa forma, acreditamos que o mais indicado é dar ao consumidor o direito de escolher o meio que utilizará para acessar essas informações.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	---	--

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso II	alínea
--------	-----------	-----------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUGERE-SE O DESMEMBRAMENTO DO ATUAL INCISO II, MODIFICANDO-SE A PARTE INICIAL E ALOCANDO-SE A FINAL EM PARÁGRAFO ÚNICO, NOS SEGUINTE TERMOS:**

“Art. 5º - São direitos do cadastrado:

.....  
II - acessar, a qualquer tempo, as informações sobre ele existentes no banco de dados, podendo recebê-las gratuitamente, na forma de relatório, uma vez por semestre;

.....  
Parágrafo único - Cabe ao gestor manter sistemas seguros, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar aos consulentes a existência ou não de cadastro de informação de adimplimento de um cadastrado.”

**JUSTIFICAÇÃO:**

Inicialmente, é importante desmembrar o inciso II em dois dispositivos diferentes para tornar o texto mais claro, com frases curtas e concisas, consoante determina o art. 11, inc. I, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 95/98, facilitando, assim, a sua interpretação.

A parte inicial do art. 5º, inc. II, dispõe sobre o acesso do cadastrado às informações sobre ele existentes nos bancos de dados.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, muito embora tenham caráter público (art. 43, § 4º, do CDC), coletam, armazenam, analisam e disponibilizam informações com o intuito de lucro, esperado em toda atividade empresarial, motivo pelo qual a possibilidade de fornecimento de informações gratuitas tantas vezes quantas o cadastrado as solicite poderá lhes ocasionar prejuízos capazes de ensejar a descontinuidade de suas atividades.

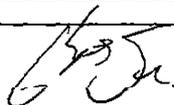
Não se pode deixar de considerar a possibilidade de o cadastrado pretender utilizar tais informações como um meio de obtenção de vantagem indevida, tentando apresentá-las, ainda que desatualizadas, aos potenciais credores, na tentativa de obter crédito ou realizar negócios, como se estivesse de posse de um "salvo conduto" para comprar e contratar. Isso sem falar do aumento exponencial do risco dos negócios, pois é sabido que as informações dos bancos de dados podem ser alteradas a cada segundo.

A modificação proposta preserva o direito de acesso dos cadastrados, a qualquer tempo, aos bancos de dados, haja vista estar amparado na legislação específica em vigor (Lei nº 9.507/97) e na Constituição Federal (art. 5º, XXXIII), mas limita o fornecimento de relatórios gratuitos a uma vez por semestre, o que, pela prática verificada ao longo dos mais de 40 anos de existência deste serviço no Brasil, atende

plenamente a necessidade dos cadastrados, sobretudo quando se trata de pessoas naturais.

Quanto à inserção da parte final em parágrafo único do artigo 5º, deve-se ao fato de que este não confere um direito exclusivamente aos cadastrados, a exemplo dos demais incisos, mas também atribui uma faculdade aos consulentes, com a consequente imposição de obrigação a ser cumprida pelos gestores de bancos de dados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'G. J.', is written over the 'PARLAMENTAR' text.

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTÓ / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 5º, da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

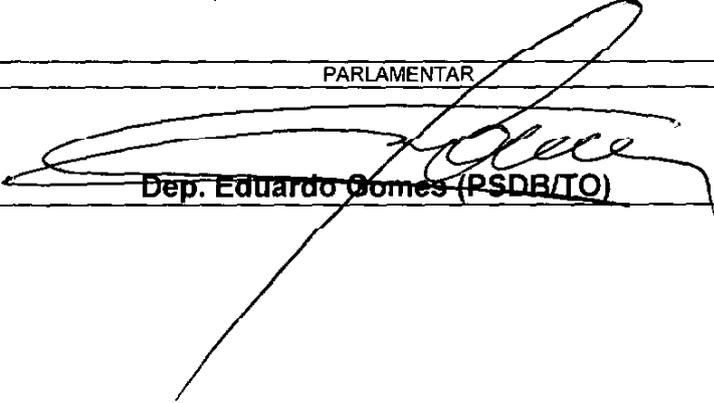
II - acessar gratuitamente, uma vez a cada doze meses, as informações sobre ele existentes no banco de dados, inclusive o seu histórico;"

**JUSTIFICAÇÃO**

Caso nenhuma restrição seja imposta ao direito do cadastrado acessar suas informações, o exercício deste direito poderá ser economicamente inviável para os gestores de bancos de dados. Por outro lado, acessos frequentes e repetitivos não são necessários para proteger os direitos dos cadastrados. Portanto, diante da onerosidade excessiva que pode causar ao gestor, e a inexistência de prejuízo ao cadastrado, não se justifica a manutenção do texto original.

A presente emenda visa a restringir o direito de acesso gratuito do cadastrado as suas informações a uma frequência razoável, qual seja, uma vez a cada doze meses, a exemplo do que já é praticado em outros países.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso III e VI	alínea
--------	-----------	-----------	-----------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO INCISO III DO ART. 5º, NOS SEGUINTE TERMOS:

“Art. 5º - São direitos do cadastrado:

.....  
III - impugnar, mediante requerimento fundamentado, qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter a sua correção ou cancelamento realizado no prazo de até 10 (dez) dias contado do recebimento da impugnação, com a comunicação aos bancos de dados com os quais aquele compartilhou a informação;”  
.....

VI - solicitar ao consulente a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados;”

**JUSTIFICAÇÃO:**

Inicialmente, convém destacar que deve ser objeto de detalhada regulamentação a forma como poderá ser exercido, pelo cadastrado, o direito à impugnação das informações anotadas nos bancos de dados. Enquanto isso não ocorrer, não deve restar prejudicado o exercício de tal direito, com a observância dos prazos e dos procedimentos previstos na legislação vigente, qual seja, a Lei nº 9.507/97 (Lei do Habeas Data).

No que tange às alterações sugeridas nesta proposta de emenda, convém destacar que visam a assegurar a juridicidade do direito conferido ao cadastrado, bem como a higidez dos bancos de dados.

Convém lembrar, primeiramente, que, face à natureza das atividades desenvolvidas pelos bancos de dados e ao disposto no art. 3º da MP, não lhes compete emitir juízo de valor sobre as informações anotadas, disponibilizando para consulta os dados objetivos captados de fontes idôneas e pertinentes, mantida a sua integridade. Compete apenas às partes da relação obrigacional avaliar e comprovar a exatidão das informações enviadas aos bancos de dados, ou seja, à fonte e ao cadastrado.

Os direitos e as obrigações previstos na MP devem estar em consonância com a responsabilidade de cada parte (gestor de banco de dados, fonte, consulente e cadastrado), evitando a inaplicabilidade das suas disposições e a penalização de qualquer dos envolvidos sem que lhe seja facultado adotar providências efetivas para evitar prejuízos a terceiros e a aplicação da sanção.

Assim, cabe às fontes, que solicitaram a sua inclusão nos arquivos de proteção ao crédito, garantir ao cadastrado a comprovação da anotação e do seu teor, devendo, ainda, armazenar os documentos comprobatórios do débito. Ainda que os gestores de bancos de dados devam receber a impugnação apresentada pelos cadastrados, esta deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios que lhe permitam verificar a veracidade das alegações, preservando a higidez dos cadastros, em cumprimento

ao disposto no art. 3º da MP.

Caso não seja dado ao cadastrado fazer prova de suas alegações, devem os gestores de bancos de dados ter tempo hábil à verificação do alegado junto às respectivas fontes para que possam fornecer resposta e, se o caso, proceder à alteração das anotações impugnadas.

Quanto ao prazo para este procedimento e a eventual retificação de informações porventura equivocadamente anotadas, a disposição cuja modificação ora é proposta estabelece que se dê de forma imediata.

Encontra-se para o adjetivo "imediato", no dicionário Houaiss, três significados distintos, todos aplicáveis à situação em comento, quais sejam, "sem intermediários", "que acontece sem intervalos", "seguinte (no espaço e no tempo)". Portanto, na interpretação do parágrafo em comento, é possível entender que a anotação imediata é a próxima providência a ser adotada pelo banco de dados em relação a uma determinada informação, não importando o lapso temporal transcorrido.

Posto isto, para que seja conferida precisão ao dispositivo em comentário, preservando-se o caráter objetivo da norma e a boa técnica legislativa (art. 11 da Lei Complementar nº 95/98), é recomendável que se estabeleça, expressamente, prazo razoável para que os bancos de dados procedam à retificação da anotação, adotadas todas as cautelas necessárias à manutenção da veracidade e da integridade de seus arquivos. Tais cautelas abrangem, dentre outras providências, a verificação da veracidade dos documentos encaminhados, evitando, assim, que eventual falsidade prejudique a exatidão dos arquivos armazenados pelos bancos de dados e, conseqüentemente, o sistema de crédito nacional.

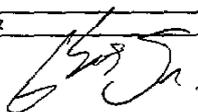
Consideradas a legislação vigente, a prática dos bancos de dados e a preservação dos direitos dos cadastrados, sugere-se o prazo de dez dias, a contar do recebimento da impugnação, para que seja procedida, pelos bancos de dados, a sua retificação, quando necessária.

Também o inciso VI estabelece que é direito do cadastrado solicitar a revisão de decisão realizada exclusivamente por meios automatizados. Porém, não estabelece a quem compete realizar tal revisão, motivo pelo qual se sugere a modificação acima, conferindo, assim, precisão ao dispositivo em análise, consoante dispõe o art. 11, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, ao possibilitar ao cadastrado identificar prontamente a quem deve direcionar a sua solicitação de revisão.

Conforme se verifica, sugere-se que a solicitação de revisão de que se trata seja endereçada aos consulentes, assim definidos no art. 2º, inc. V, da MP 518, pois compete exclusivamente a eles a decisão de conceder ou não o crédito ou de realizar ou não uma venda a prazo ou uma transação comercial ou empresarial que implique risco financeiro, de acordo com as suas políticas de crédito e a sua capacidade de assunção de riscos. Logo, somente aos consulentes compete revisar as suas decisões, ainda que pautadas exclusivamente em meios automatizados.

Consoante a precisa definição do art. 3º, § 1º, da MP 518, as informações que compõem os bancos de dados devem ser objetivas, claras, verdadeiras, de fácil compreensão e necessárias para avaliar a situação econômica do cadastrado. Logo, a atribuição de valor a tais informações não compete aos gestores de bancos de dados, que divulgam objetivamente os dados anotados, mas sim aos consulentes, que consultam as anotações como um dos componentes de suas políticas de crédito e de negócios, cuja definição somente a eles compete, e atribuem a elas um valor, a fim de avaliar o risco a ser assumido por eles caso efetivem a transação proposta.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

III – solicitar a correção de qualquer informação erroneamente anotada em banco de dados ao gestor do banco de dados. Recebida a solicitação, o gestor do banco de dados deverá verificar a informação questionada perante a fonte, e:

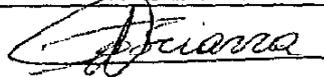
- a) se a fonte confirmar que a informação está correta, o gestor do banco de dados deverá informar o cadastrado e não estará obrigado a corrigir ou a excluir a informação;
- b) se a fonte confirmar que a informação está incorreta, o gestor do banco de dados deverá informar o cadastrado e corrigir ou excluir a informação assim que possível no prazo de cinco dias."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original deste inciso não é clara quanto a quem caberá receber a solicitação para a correção de informação constante no banco de dados. Além disto, não menciona o que acontecerá na hipótese de a fonte da informação assegurar ao gestor do banco de dados que a informação anotada está correta. A proposta desta emenda deixa claro que competirá ao gestor do banco de dados receber a solicitação do cadastrado e questionar a fonte acerca da informação, para então corrigir, se for o caso, a informação constante no banco de dados e responder ao cadastrado.

A definição do procedimento a ser seguido em caso de solicitação de correção de uma determinada informação pelo cadastrado confere segurança jurídica a todas as partes envolvidas ao mesmo tempo em que evidencia a impossibilidade de o gestor do banco de dados corrigir ou cancelar "imediatamente" uma informação diante da dependência que este gestor tem dos esclarecimentos prestados pelas fontes.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

03/02/2011

proposição  
Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010

autor  
Dep. Carlos Damasceno - PSDB

n.º do prontuário  
53338

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página Artigo 1º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 5º, inciso IV, da Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010, passando a adotar-se a seguinte redação:

"Art. 5º. ....

I - .....

.....

IV- conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise de risco, bem como os motivos que determinaram a elevação do custo do crédito para além da taxa mínima aplicada no momento da solicitação da operação financeira;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem por objetivo dar plena transparência aos atos de análise de risco por parte de instituições financeiras em relação aos tomadores de empréstimo, o que, em última instância, já é garantido nas hipóteses de relação de consumo, nos termos do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de preço e riscos.

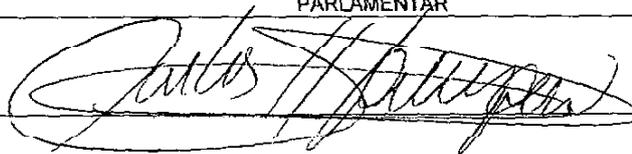
No texto original desse inciso consta a expressão "...resguardado o sigilo empresarial". Sugerimos a exclusão deste texto, pois não há que se impor sigilo empresarial contra pessoas, físicas ou jurídicas, que buscam das instituições financeiras e demais empresas que concedem crédito os produtos e serviços que disponibilizam. O sigilo empresarial é necessário para a proteção das empresas em suas relações com seus concorrentes e fornecedores, e não com seus clientes.

Uma vez que o *caput*, do art. 5º, desta medida provisória, dispõe sobre os direitos dos cadastrados, resta evidente que a intenção do Presidente da República, ao impor esta medida provisória, foi a de impor o sigilo empresarial contra seus clientes, o que, repita-se, é inadmissível.

Deve ser ressaltado que esta alteração vai ao encontro do princípio constitucional da função social da propriedade no exercício das atividades econômicas e financeiras (art. 170, III, da CF), que impõem aos proprietários do poder econômico ações de transparência e de respeito ao cidadão.

PARLAMENTAR

X



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado aos gestores dos bancos de dados estabelecerem políticas ou realizarem operações que impeçam, limitem ou dificultem o direito de acesso do cadastrado previsto no inciso II do art. 5º."

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma proposta de aprimoramento do texto da Medida Provisória, que busca consolidar no art. 6º todas as obrigações atribuídas aos gestores de bancos de dados.

Outrossim, busca-se com esta emenda adequar a redação original do parágrafo único aos conceitos trazidos pelo artigo 2º, alterando "bancos de dados" para "gestores dos bancos de dados", ficando assim a redação em conformidade com a definição trazida pelo inciso II do artigo 2º.

Finalmente, esta emenda acrescenta à redação do parágrafo único, agora parágrafo primeiro, referência ao inciso II do art. 5º, que dispõe sobre o direito de acesso pelo cadastrado às informações sobre ele anotadas em banco de dados.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518, de 2010.**

**00031**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Modifica-se o Art. 6º da Medida Provisória nº 518, de 2010, da seguinte maneira:**

“Art. 6º Ficam os gestores de bancos de dados obrigados, quando solicitados, a fornecer ao cadastrado:

I - todas as informações sobre ele constantes de seus arquivos, no momento da solicitação;

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço e telefone para contato;

III - indicação dos bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;

IV - indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele nos seis meses anteriores à solicitação; e

V - cópia de texto contendo sumário dos seus direitos, definidos em lei ou em normas infra legais pertinentes à sua relação com bancos de dados, bem como a lista dos órgãos governamentais aos quais poderá ele recorrer, caso considere que esses direitos foram infringidos.

§ 1º É vedado aos bancos de dados estabelecerem políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem o acesso do cadastrado às informações sobre ele registradas;

§ 2º O prazo para o atendimento das informações estabelecidas nos incisos II, III, IV e V deste artigo será de 72 horas.”

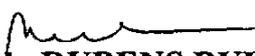
#### **JUSTIFICATIVA**

O Art. 6º estabelece algumas obrigações aos gestores dos bancos de dados. Contudo, ele não estabelece prazos para que as demandas



estabelecidas nos incisos dois ao cinco sejam atendidas. Para evitar possíveis abusos acreditamos que é benéfico que estabeleçamos estes prazos de modo a evitar possíveis algum desrespeito a este direito básico que todos os consumidores possuem. O prazo de setenta e duas horas visa, também, dar aos bancos de dados o tempo necessário para eles processarem essas demandas, sem prejuízo de suas atividades corriqueiras.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

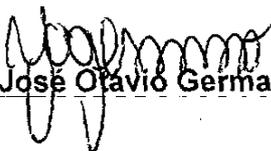
"Art. 6º (...)

II - indicação das fontes relativas às informações de que trata o inciso I, incluindo endereço ou telefone para contato;"

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de indicar endereço e telefone para contato não é necessária nem prática, assim a presente emenda altera a expressão "e" para "ou", de forma a possibilitar que as fontes ou os gestores dos bancos de dados escolham qual informação de contato incluir.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do art. 6º da Medida Provisória nº 518/2010, a seguinte redação:

"art. 6º (...)

III- indicação dos gestores de bancos de dados com os quais as informações foram compartilhadas;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do inciso III do artigo 6º aos conceitos trazidos pelo artigo 2º, alterando "indicação dos bancos de dados" para "indicação dos gestores de bancos de dados", ficando assim a redação em conformidade com a definição trazida pelo inciso II do artigo 2º.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.02.2011	proposição Medida Provisória nº 518 de 31 de dezembro de 2010
--------------------	--

autor DEP. JAQUELINE RORIZ <i>PMN</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º, inciso IV da Medida Provisória nº 518 de 30 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

"Art.6º.....

IV- indicação de todos os consulentes que tiveram acesso a qualquer informação sobre ele."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 518, de 2010, de modo a diminuir, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A redação original, curiosamente, estabelecia que o cadastrado só poderia saber dos consulentes que obtiveram informação sobre seu próprio cadastro até "seis meses anteriores à solicitação".

Hora não nos parece justo, entretanto, limitar aos cadastrados, ainda que temporariamente, o acesso a qualquer informação que a eles diga respeito, razão pela qual apresentamos a Emenda ora em apreço.

PARLAMENTAR

*Jaqueline Roriz*

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

AUTOR Dep. José Otávio Germano (PP/RS)	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo 2º no art. 6º, da Medida Provisória nº 518/2010, com a seguinte redação e renumerando parágrafo único:

“Art. 6º (...)

§2º. Os gestores ficam obrigados a manter sistemas seguros, por meio eletrônico ou telefone, de consulta para informar a existência ou não de cadastro de informação de adimplemento de um respectivo cadastrado aos consulentes;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma proposta de aprimoramento do texto da Medida Provisória, que busca consolidar no art. 6º todas as obrigações atribuídas aos gestores de bancos de dados. Garantindo aos cadastrados e consulentes acesso à informação da existência ou não de cadastro de informação.

PARLAMENTAR

 Dep. José Otávio Germano (PP/RS)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 518/2010 e, por consequência, suprimam-se os incisos I e II do mencionado artigo:

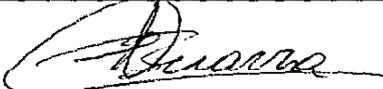
"Art. 7 – As informações fornecidas pelos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para a concessão ou extensão de crédito para o cadastrado ou qualquer outro negócio ou transação comercial na qual o cadastrado e o consulente sejam partes."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso I do artigo 7º é muito vaga, enquanto a do inciso II é demasiadamente restritiva, gerando, em ambos os casos, insegurança jurídica.

Desta forma, a presente emenda pretende alterar a redação do *caput* evidenciando a possibilidade de utilização das informações para negócios em geral entre consulente e cadastrado.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data: 07/02/2011

Proposição: MP 518/2010

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg - PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 7º da Medida Provisória nº 518, de 2010:

"Art. 7º.....

.....  
*Parágrafo único.* Fica vedada a utilização das informações disponibilizadas nos bancos de dados por empresas de marketing direto ou assemelhadas, que objetivem ofertar bens e serviços ao cadastrado sem prévia solicitação deste".

**JUSTIFICAÇÃO**

A edição do cadastro positivo é bastante salutar porque tem por objetivo melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito, a partir da inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

E a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações, contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.

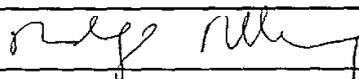
Mas tão salutar quanto tais objetivos são a proteção da privacidade e intimidade do consumidor que não queira ter sua vida privada invadida por propostas diretas vindas de empresas de marketing que ofertam bem e serviços na casa do consumidor que não os solicitou, nem para avaliar a oportunidade de compra.

Daí a necessária vedação ao marketing agressivo e direto.

Com essa medida, garante-se a livre manifestação de vontade do consumidor, elemento indispensável à proteção de seus interesses.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 07/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Izalci (PR/DF)	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se um Artigo 7º-A ao texto da Medida Provisória 518, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - São obrigações das fontes:

I - manter registros adequados para demonstrar que a pessoa natural autorizou o envio e a anotação de informações em bancos de dados;

II - notificar os gestores de bancos de dados acerca de eventual exclusão ou revogação de autorização do cadastrado;

III - verificar e confirmar, ou corrigir, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, informação impugnada, sempre que solicitado por gestor de bancos de dados ou diretamente pelo cadastrado;

IV - atualizar e corrigir informações enviadas aos gestores de bancos de dados, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis;

V - manter registros adequados para verificar informações enviadas aos gestores de bancos de dados; e

VI - fornecer informações sobre o cadastrado em bases não discriminatórias, a todos os gestores de bancos de dados que solicitarem, no mesmo formato e contendo a mesmas informações fornecidas a outros bancos de dados.”

**JUSTIFICATIVA**

Ao propor a inclusão de um rol de obrigações a ser observado pelas fontes, a presente emenda busca especificar as responsabilidades e obrigações de cada um dos agentes envolvidos na viabilização do cadastro positivo.

Nesse sentido, é justamente por da Medida Provisória não constar um rol claro de obrigações das fontes – o que certamente restringe a segurança jurídica do diploma normativo em questão – que se faz necessário impor certos deveres expressamente, notadamente aqueles relacionados à garantia de correção de informações imprecisas e de repasse de informações a todos os gestores de banco de dados que assim o requeiram, assegurando a não-discriminação no repasse desses dados.

PARLAMENTAR

Dep. Izalci (PR/DF)

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data: 07/02/2011	Proposição: MP Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
---------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3 X  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 8º. (...):  
(...)

§ 2º – O gestor originário é responsável por manter atualizadas as informações cadastrais nos demais bancos de dados com os quais compartilhou informações, bem como por informar a solicitação de cancelamento do cadastro, **sem quaisquer ônus para o cadastrado.**

§ 3º. – **O cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica o cancelamento do cadastro em todos os bancos de dados que compartilharam das informações.”**

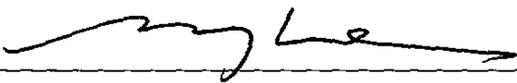
JUSTIFICAÇÃO

Estamos apresentando dois acréscimos ao dispositivo em apreço (art. 8º.).

O primeiro para estabelecer com segurança que nenhum ônus será atribuído ao cidadão pela desconstituição do cadastro positivo, já que não faria qualquer sentido, dentro da lógica sistemática adotada por esse registro – beneficiar aquele que anui na instituição do cadastro positivo – cancelá-lo, caso deixasse de ver nele algo de sua conveniência.

O segundo objeto desta emenda é assegurar que o cancelamento do cadastro pelo gestor originário implica, conseqüentemente, no cancelamento de todos os registros em outros bancos de dados acessórios, suplementares ou secundários.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se Parágrafo único ao Artigo 9º da Medida Provisória 518, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

Parágrafo único. O fornecimento de informações a que se refere o **caput** se dará em bases não discriminatórias, sendo vedado às fontes conceder exclusividade de acesso a essas informações a qualquer gestor ou banco de dados."

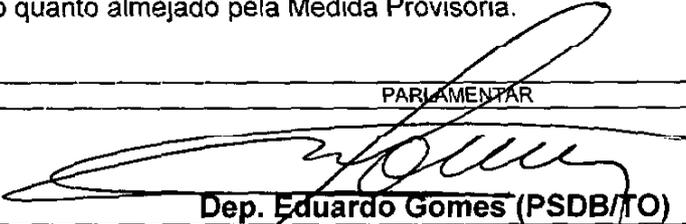
**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo promover o alargamento do escopo do comando normativo em questão, de forma a alcançar sua correta finalidade.

Com efeito, da redação atual tem-se a vedação à exigência de exclusividade, por parte do gestor de banco de dados, das fontes de informação. Acontece que a recíproca deve ser considerada igualmente verdadeira, vez que o acesso às informações é essencial à atuação comercial dos bancos de dados.

Assim, eventual negativa, por parte da fonte de informação, em repassar dados a um gestor, ou mesmo a existência de cláusulas de exclusividade na relação comercial entre as fontes de informação e determinados gestores de bancos de dados, tende a inviabilizar a correta, equânime e livre concorrência no mercado de gestão de banco de dados, impossibilitando o alcance do quanto almejado pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

Medida Provisória nº 518, de 2010

00041

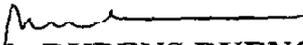
Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 10 da Medida Provisória nº 518, de 2010.**

### JUSTIFICATIVA

A telefonia móvel teve avanços extraordinários nos últimos anos em nosso país. São quase 200 milhões de telefones celulares sendo utilizados por milhões de cidadãos brasileiros. Este serviço é um dos mais democráticos ofertados em nosso país, já que é utilizado por todas as camadas sociais em todas as regiões do país. Não nos parece plausível, portanto, as justificativas exaradas na Exposição de Motivos da presente Medida Provisória. Tentar justificar a exclusão destas informações pela pretensa instabilidade das relações entre consumidores e empresas de telefonia não nos parece adequada. Não é adequada porque a proferida instabilidade surge da possibilidade de mudança de operadora e não pelo não cumprimento das obrigações do consumidor. Da mesma forma, já que a larga utilização da modalidade pré-paga não terá nenhuma relação com as informações utilizáveis nos bancos de dados de adimplência, qual a razão para evitá-la. Será, a nosso ver, uma decisão a ser tomado pelo consumidor, que considerará ou não positivo ter as informações de sua relação com as empresas de telefonia inscritas ou não no banco de dados. Cabe, ainda, ressaltar que para grande parte da população, especialmente os mais jovens, a relação com a empresa de telefonia é a única que gera informações a serem utilizadas no banco de dados com informações de adimplemento.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518,**

**00042**

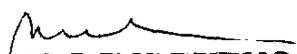
Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 10 da Medida Provisória nº 518, de 2010.**

### **JUSTIFICATIVA**

A telefonia móvel teve avanços extraordinários nos últimos anos em nosso país. São quase 200 milhões de telefones celulares sendo utilizados por milhões de cidadãos brasileiros. Este serviço é um dos mais democráticos ofertados em nosso país, já que é utilizado por todas as camadas sociais em todas as regiões do país. Não nos parece plausível, portanto, as justificativas exaradas na Exposição de Motivos da presente Medida Provisória. Tentar justificar a exclusão destas informações pela pretensa instabilidade das relações entre consumidores e empresas de telefonia não nos parece adequada. Não é adequada porque a proferida instabilidade surge da possibilidade de mudança de operadora e não pelo não cumprimento das obrigações do consumidor. Da mesma forma, já que a larga utilização da modalidade pré-paga não terá nenhuma relação com as informações utilizáveis nos bancos de dados de adimplência, qual a razão para evitá-la. Será, a nosso ver, uma decisão a ser tomado pelo consumidor, que considerará ou não positivo ter as informações de sua relação com as empresas de telefonia inscritas ou não no banco de dados. Cabe, ainda, ressaltar que para grande parte da população, especialmente os mais jovens, a relação com a empresa de telefonia é a única que gera informações a serem utilizadas no banco de dados com informações de adimplemento.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Guilherme Campos (DEM/SP)	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo Único	Inciso	alínea
--------	--------------	--------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 10 da Medida Provisória nº 518/2010.

JUSTIFICAÇÃO

O argumento para essa vedação é que haveria uma relação "instável" entre os consumidores e as prestadoras, e que a maioria dos clientes usa pré-pago, o que caracteriza compra à vista.

Essa argumentação não se sustenta, basicamente por duas razões:

- não há diferença significativa no relacionamento consumidor-prestadora entre os serviços de telefonia fixa e móvel;
- há no Brasil mais clientes de telefonia móvel pós-paga do que telefonia fixa.

Além disso, a exclusão da telefonia móvel poderá acabar prejudicando os próprios consumidores, por impossibilitarem o uso de informações de um item relevante de seu consumo na formação de um cadastro positivo.



PARLAMENTAR

--

MPV-518

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

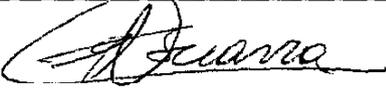
Suprima-se o Parágrafo único do Art. 10 da Medida Provisória 518, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O Parágrafo único do artigo 10, ao vedar a anotação de informações referentes ao serviço de telefonia móvel, nega aos cadastrados, às fontes e aos consulentes os benefícios decorrentes da manutenção de um cadastro positivo com informações completas sobre o histórico de crédito.

Ademais, esta emenda não causa nenhum prejuízo ao cadastrado, haja vista que a participação no cadastro positivo é facultativa (art. 4º) e é assegurado ao cadastrado o direito de cancelar o cadastro a qualquer tempo (art. 5º, inciso I).

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)
--

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518, de**

**00045**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

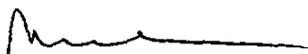
**Modifica-se o caput do Art. 10º da Medida Provisória nº 518, de 2010, da seguinte maneira:**

“Art. 10. Desde que autorizados pelo cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou cláusula apartada, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados, na forma do regulamento, informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado.(NR)”

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda possibilita estabelecer critérios mais restritivos para a utilização das informações de cumprimento das obrigações com os prestadores de serviços continuados para inclusão no banco de dados. Com isso, esperamos que estas informações, que algumas vezes são as únicas informações passíveis de serem utilizadas para verificação de cumprimento das obrigações financeiras de consumidores de baixa renda, sejam utilizadas de forma expressamente consentida por eles. Além disso, suprime a vedação de anotação de informação sobre serviços de telefonia móvel, pois acreditamos que tal dispositivo não é benéfico para os consumidores.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do artigo 10 da Medida Provisória 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 10 - Desde que autorizado pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações, dentre outros, poderão fornecer aos bancos de dados, informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado."

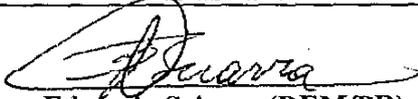
**JUSTIFICAÇÃO**

É possível que a norma não tenha previsto todas as hipóteses de prestadores de serviços continuados que poderão fornecer informações referentes a cadastro positivo aos bancos de dados, assim, não é viável que a norma estipule um rol fechado de hipóteses, razão pela qual a presente emenda adiciona a expressão "dentre outros", logo após a expressão "telecomunicações".

Ademais a Medida Provisória em nenhum momento determina ou define o que são "banco de dados indicados". Assim, a presente emenda visa ainda excluir a palavra "indicados" de forma a permitir que, uma vez autorizado pelo cadastrado, os prestadores possam fornecer as informações para todos os bancos de dados.

Por fim, como a Medida Provisória possui eficácia plena, não há motivos para condicionar a eficácia de seus termos à edição de regulamento posterior, razão pela qual a presente emenda supre a expressão "na forma do regulamento".

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)
--

# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-518

00047

Data: 07/02/2011

Proposição: MP 518/2010

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 518, de 2010, a seguinte redação.

“Art. 10 Os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações não poderão, em qualquer hipótese, fornecer aos bancos de dados qualquer informação sobre o cumprimento de obrigações financeiras do cadastrado.”

## JUSTIFICAÇÃO

A edição do cadastro positivo é bastante salutar porque tem por objetivo melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito, a partir da inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

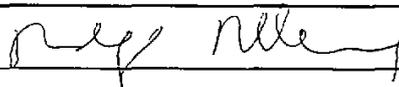
E a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações, contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.

Mas os serviços de prestação continuada – água, luz, esgoto, telefonia – são atividades econômicas essenciais que não possuem qualquer relação com o mercado financeiro de oferta de crédito, de modo que se mostra por de todo desarrazoada e abusiva a inclusão, em cadastros positivos, de informações de adimplemento de tais serviços por seus usuários.

Deve o banco de dados se restringir a informações sobre operações de crédito outorgadas aos cadastrados. E serviços de prestação continuada não são operações de crédito, em qualquer hipótese.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data: 07/02/2011

Proposição: MP 518/2010

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 10

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 10 da Medida Provisória nº 518, de 2010, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 10.....

§ 1º .....

§ 2º É vedado aos prestadores de que trata este artigo ofertar brindes, descontos ou promoções com o intuito de obter a autorização prévia do cadastrado.”

JUSTIFICATIVA

A edição do cadastro positivo é bastante salutar porque tem por objetivo melhorar a qualidade das informações constantes dos arquivos de crédito, a partir da inclusão de dados referentes aos bons pagadores.

E a prestação de informações sobre o cumprimento, pelo consumidor, de suas obrigações, contribuirá para aumentar a segurança na concessão do crédito e para diminuir as taxas de juros atualmente cobradas no mercado.

Mas tão salutar quanto tais objetivos são a proteção da privacidade e intimidade do consumidor que não queira ter seu nome incluído em banco de dados de cadastro positivo.

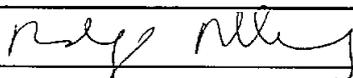
Daí a necessária prévia autorização do cadastrado, direito que lhe é assegurado pelo art. 4º da MP nº 518, de 2010.

E a presente emenda visa especificamente cercar tal direito de mais garantias, ao impedir que os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações ofertem brindes, descontos ou promoções como condição para a autorização prévia do potencial cadastrado.

Com essa medida, garante-se a livre manifestação de vontade do consumidor, elemento indispensável à proteção de seus interesses.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

data 07/02/2011	proposição MP Nº 518, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010
--------------------	--

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO ART. 10 E A CONSEQUENTE ADIÇÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO, NOS SEGUINTE TERMOS, RENUMERANDO-SE O SUBSEQUENTE:**

"Art. 10 - Desde que autorizados pelo cadastrado, os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações poderão fornecer aos bancos de dados indicados informação sobre o cumprimento das obrigações financeiras do cadastrado.

Parágrafo Primeiro – A autorização a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser obtida na forma do art. 4º desta Medida Provisória ou mediante a comunicação do cadastrado por meio de aviso destacado na fatura, facultando-se ao cadastrado opor-se, em até 30 (trinta) dias contados do envio da referida fatura, a abertura do cadastro, pessoalmente, por telefone ou meio eletrônico a serem disponibilizados pelas prestadoras de serviços continuados.

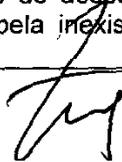
Parágrafo Segundo – O aviso de que trata o parágrafo primeiro deste artigo deverá conter a indicação da natureza das informações a serem armazenadas, da identidade do gestor do banco de dados, da finalidade do seu tratamento e, em caso de compartilhamento com outros bancos de dados, a identidade dos destinatários.

Parágrafo Terceiro - A autorização para a abertura do cadastro positivo outorgada pelo cadastrado na forma do art. 4º, a qualquer fonte ou ao gestor de banco de dados, será válida também para os prestadores de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações."

**JUSTIFICAÇÃO:**

A modificação do *caput* do art. 10 e a consequente adição dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro ao referido dispositivo visam a regulamentar, desde já, a autorização do cadastrado para a anotação de informações de adimplemento de obrigações referentes à prestação de serviços continuados de água, esgoto, eletricidade, gás e telecomunicações.

De acordo com o item 15 da Exposição de Motivos da Medida Provisória, "a possibilidade de registro de tais informações é de suma importância para as pessoas de menor poder aquisitivo, que têm enorme dificuldade de acesso a linhas de crédito, seja pela falta de comprovação de renda regular, seja pela inexistência de bens para oferecimento como garantia".



Logo, é plenamente justificável que a sua anotação dê-se concomitantemente à publicação da Medida Provisória, de forma mais simples e menos burocrática, sobretudo se considerado o caráter eminentemente regulamentar desta MP e que, devido à natureza dos serviços continuados prestados por concessionárias de serviços públicos, não raro não há contato pessoal entre os prestadores e os usuários que permita a coleta de autorização na forma preconizada no art. 4º desta MP.

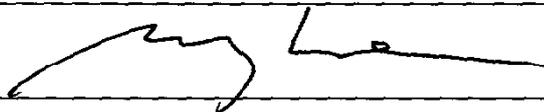
Por isso, a proposta de comunicação destacada em fatura, dando ciência da abertura do cadastro ao cadastrado, inclusive no tocante à natureza das informações a serem armazenadas, à identidade do gestor do banco de dados e à finalidade do seu tratamento para que, caso não a autorize, oponha-se a esta medida por qualquer dos diversos meios colocados à sua disposição, conforme listados no parágrafo primeiro acima sugerido, atende aos propósitos de imediata aplicabilidade da Medida Provisória também no tocante aos usuários de serviços de prestação continuada, de forma simples e menos burocrática, o que possibilita a fruição dos benefícios do cadastro positivo principalmente pela população de baixa renda.

Especificamente no que tange ao aproveitamento das autorizações outorgadas a qualquer fonte ou ao gestor do banco de dados para a abertura do cadastro positivo, é muito importante que a MP disponha expressamente sobre esta possibilidade a fim de evitar assimetria de informação que poderia ser ocasionada pela eventual interpretação acerca da necessidade de outorga de autorização específica para cada fonte, o que retiraria a credibilidade do cadastro e esvaziaria a sua finalidade precípua de permitir aos consulentes o estabelecimento de condições mais justas e precisas para a concessão de crédito ou a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais ou empresariais que impliquem risco financeiro e, conseqüentemente, de trazer aos bons pagadores os benefícios que se espera da ampla utilização do cadastro positivo, a exemplo do que acontece em muitos países desenvolvidos.

As autorizações a que se refere o parágrafo anterior, contudo, somente poderão ser aproveitadas se obtidas na forma do art. 4º, que determina o consentimento informado do cadastrado, assim entendido como a sua ciência acerca do armazenamento das informações de adimplemento, da identidade do gestor do banco de dados, do objetivo do tratamento dos dados e, em caso de compartilhamento com outro banco de dados, dos gestores destinatários, consoante o inciso VI do art. 5º da MP.

Não se vislumbra, portanto, motivo que enseje a sujeição da matéria objeto do art. 10 da MP à posterior regulamentação, sobretudo tendo em vista o caráter eminentemente regulamentar dos dispositivos que versam sobre a autorização do cadastrado, contidos na Medida Provisória objeto de análise, a natureza dos serviços de que se trata e a população que será beneficiada com a adoção do procedimento ora proposto.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00050

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEMISA)	nº do prontuário
---	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 11	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUGERE-SE A SUPRESSÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 11.**

**JUSTIFICAÇÃO:**

O art. 11 da MP estabelece as condições aplicáveis ao fornecimento de informações de adimplemento pelas instituições financeiras aos bancos de dados.

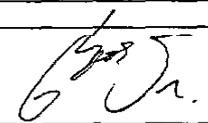
De acordo com o item 16 da Exposição de Motivos da Medida Provisória, "dado o volume de informações já detidas pelas instituições financeiras e a importância destas para a construção dos bancos de dados, estipula-se no art. 11 que as mesmas devem fornecer aos bancos de dados indicados as informações relativas ao seu cliente, quando por ele solicitado. Desta forma, respeita-se o sigilo bancário das informações, que só podem ser repassada com autorização do titular das mesmas, e assegura-se a possibilidade de acesso dos bancos de dados a um amplo conjunto de dados já constituído e de grande qualidade".

Afora o fato de a proteção acima indicada já se encontrar assegurada no art. 1º, § 3º, inc. V, da Lei Complementar nº 105/2001, que condiciona o fornecimento de informações sigilosas por instituições financeiras ao consentimento expresso dos interessados, o que se pretende discutir nesta proposta de emenda é a desnecessidade de posterior regulamentação do tema pelo Conselho Monetário Nacional, conforme estipula o parágrafo terceiro do art. 11 da MP, cuja supressão é sugerida.

A Medida Provisória já dispõe, no seu art. 4º, sobre o procedimento previsto para a obtenção de autorização, o qual está em perfeita consonância com a expressa permissão legal contida na Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo bancário.

Logo, obtida a autorização prévia do potencial cadastrado, com consentimento informado, mediante a sua assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada, não há que se falar em óbice ao envio de informações de adimplemento pelas instituições financeiras aos bancos de dados, constituindo-se o seu condicionamento à posterior regulamentação em medida desnecessária e protelatório dos benefícios do Cadastro Positivo em um dos segmentos em que o consumidor mais poderá ser beneficiado pela sua rápida implementação.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o § 1º do Artigo 11 da Medida Provisória 518, de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do artigo 11 é desnecessário porque as informações que podem ser anotadas nos bancos de dados já constam no artigo 2º, inciso VII da Medida Provisória.

Pelo fato de constar uma definição anterior, uma nova referência acerca das informações que podem ser enviadas aos bancos de dados poderá ensejar dúvidas a partir do cotejo das duas regras.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)
--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

data 03.02.2011	proposição Medida Provisória nº 518 de 31 de dezembro de 2010
--------------------	--

autor DEP. JAQUELINE RORIZ P M N	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11º, *caput*, da Medida Provisória nº 518 de 30 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

"Art. 11º Quando solicitado pelo cliente, as instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, fornecerão aos bancos de dados indicados as informações relativas às suas operações de crédito."

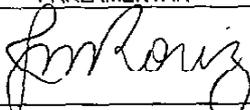
JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 518, de 2010, de modo a diminuir, que disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A redação original se limitou a fazer a menção às "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", quando seria bom alvitre fazer o registro de "instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais" para ficar em consonância com o descrito no artigo 3º, inciso III, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Por essa razão, apresentamos a emenda ora em apreço.

PARLAMENTAR



MPV-518

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao §2º do artigo 11 da Medida Provisória 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

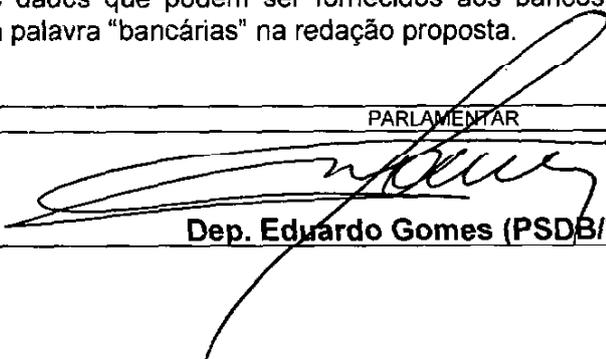
§2º É proibido às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão, a bancos de dados, de informações de cadastrados que tenham autorizado a anotação de seus dados em bancos de dados."

**JUSTIFICATIVA**

A redação original do §2º do artigo 11 restringe, sem aparente propósito específico, a aplicação do comando normativo apenas às instituições financeiras. A presente emenda, portanto, busca promover a ampliação do escopo da disposição, alterando a expressão "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" por "fontes", e dessa forma, adequar a redação à finalidade desta Medida Provisória.

Cabe ressaltar, ainda, que a redação original restringe indevidamente a definição de "informações", contrariando os próprios termos da Medida Provisória, e ensejando dúvidas quanto aos dados que podem ser fornecidos aos bancos de dados, razão pela qual foi suprimida a palavra "bancárias" na redação proposta.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
---

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

03/02/2011	proposição Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010
------------	--

autor Dep. Carlos Lamounier PSDB	n.º do prontuário 53338
-------------------------------------	----------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva XXX	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o art. 13, da Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010, passando a adotar-se a seguinte redação:

"Art. 13. As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a cinco anos."

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente medida provisória, o Poder Executivo fixou o prazo de 15 anos para formação do banco de dados de adimplemento dos cidadãos brasileiros, denominado pela sociedade como "cadastro positivo". Este prazo é por demais extenso e, por essa razão, não está de acordo com o princípio da razoabilidade.

A realidade econômica e social de uma pessoa, a depender de seu crescimento profissional ou dos problemas que enfrenta, pode modificar-se radicalmente em poucos meses, o que demonstra, de forma inequívoca, ser exagerado o prazo de 15 anos.

Não se pode perder de vista que a fixação de período tão logo, de forma indireta, fará com as pessoas respondam por seus períodos mais difíceis por longos anos, pois, durante os momentos de dificuldades financeiras, não há anotações significativas de adimplência a serem incluídas nos bancos de dados. Evidentemente que essa ociosidade de informações positivas tem reflexo direto na análise de riscos a ser feita pelas instituições financeiras, o que faz certa a falta de justiça a se fixar período tão extenso.

Dentro deste raciocínio é muito fácil percebermos a falta de razoabilidade desse período, pois, de forma indireta, a inadimplência em referência aos momentos de maior dificuldade dos cidadãos brasileiros irá repercutir para período superior ao da prescrição da grande maioria das dívidas, pois, como regra geral, o prazo máximo de prescrição no país é de 10 (dez) anos (art. 205, do Código Civil) e de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos e particulares (art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil), entre outras de igual ou menor prazo.

PARLAMENTAR

X 

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

data 03.02.2011	proposição Medida Provisória nº 518 de 31 de dezembro de 2010
--------------------	--

autor DEP. JAQUELINE RORIZ PMN	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 518 de 30 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

"Art.13 As informações de adimplemento não poderão constar de bancos de dados por período superior a 10 anos"

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da Medida Provisória nº 518, de 2010, de modo a diminuir, de 15 para 8 anos, o tempo em que as informações de adimplemento constarão nos bancos de dados, sob pena de fragilizar a situação do cadastrado cidadão, tendo este de lidar com uma exagerada exposição de informações a respeito da vida do cidadão.

PARLAMENTAR



MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 14	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**SUGERE-SE A MODIFICAÇÃO DO ART. 14, NOS SEGUINTE TERMOS:**

“Art. 14 - As informações sobre o cadastrado, constantes dos bancos de dados, somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia.”

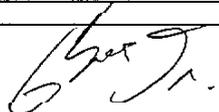
**JUSTIFICAÇÃO:**

A atual redação do art. 14 da MP estabelece que “as informações sobre o cadastrado, constantes dos bancos de dados, somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem relação comercial ou creditícia”.

Entendemos que este conceito abrange, também, a fase pré-contratual, haja vista que pouca valia terá o Cadastro Positivo caso não seja possível utilizar as suas informações para avaliar o risco financeiro previamente à realização de uma operação de concessão de crédito, de realização de venda a prazo ou outra transação comercial ou empresarial.

Porém, a fim de conferir mais clareza e precisão ao dispositivo em análise, em atendimento aos preceitos de boa técnica legislativa preconizados no art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, sugere-se a modificação do art. 14 para que contemple, expressamente, a possibilidade de acesso às informações de adimplimento pelos consulentes que pretendam manter relação comercial ou creditícia com os cadastrados.

PARLAMENTAR


--

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data 02/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)	nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 14 da Medida Provisória 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 14 - Os consulentes somente poderão requerer informações do cadastrado, constantes nos bancos de dados, quando em interesse de iniciar, manter ou estender com ele relação comercial ou creditícia."

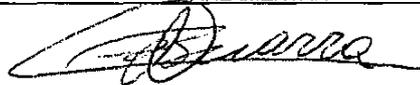
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto original da Medida Provisória.

O ato principal não é o acesso às informações, mas sim a requisição para o gestor do banco de dados. Desta forma, a presente emenda visa substituir a palavra "acessar" para "requerer".

Da redação original extrai-se que somente poderão ser consultadas informações relativas aos cadastrados que mantenham relação comercial e/ou creditícia com o consulente. A presente emenda acrescenta a possibilidade de consulta por consulentes interessados em iniciar relação comercial ou creditícia com o cadastrado.

PARLAMENTAR



Dep. Eduardo Sciarra (DEM/PR)

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.
--------------------	--

Autor <b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página 1/1	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo 15	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global Alíneas
--	--	--	---	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se nova redação ao caput do artigo 15 da Medida Provisória nº 518, de 2010, na forma que se segue:**

"Art. 15. O banco de dados e a fonte são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 15 cria responsabilidade objetiva e nela faz incorrer o consulente, como tal entendido pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro (artigo 2º, V).

A responsabilidade objetiva, que independe de culpa, somente pode ser estendida ao banco de dados e à fonte das informações e jamais àquele que faz uso das mesmas para definir se concede ou não o crédito, o qual, diga-se, poderá ser negado sem qualquer justificativa com base em informações obtidas em banco de dados, vez que a negativa consiste em direito potestativo do concedente do crédito.

Deste modo, a presente emenda modificativa corrige a distorção apontada ao prever que a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado por inobservância das disposições legais se restringe ao banco de dados e à fonte.

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de fevereiro de 2011

MPV-518

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/02/2011		Proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.		
Autor Deputado PAES LANDIM (PTB/PI)		nº do prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página ½	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao caput do artigo da Medida Provisória nº 518, de 2010, na forma que se segue:

"Art. 15. O gestor e a fonte são responsáveis objetivamente pelos danos materiais e morais que causar ao cadastrado. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do art. 15 da Medida Provisória Nº 518 de 2010 tem por finalidade resguardar o cadastrado de quaisquer eventuais danos que possa sofrer, seja de natureza moral, seja de natureza material.

A necessidade do referido dispositivo é incontroversa, no entanto, a sua redação é inadequada e merece reparos.

É inconcebível que banco de dados, fonte ou consulente sejam responsabilizados pelos danos causados ao cadastrado, pelas seguintes razões:

- a) O banco de dados é, segundo a definição do art. 2º da mesma MP, mero conjunto de informações, que logicamente não possui personalidade jurídica e, portanto, não pode ser demandado judicialmente.
- b) O consulente é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que utilizar as informações contidas no banco de dados para os fins descritos no inciso V do art. 2º da MP em análise. Não tem o consulente o poder de acrescentar, alterar ou reduzir o teor do banco de dados. O consulente é um mero usuário das informações nele contidas, consultando-as para orientar seu posicionamento em relação a um ou mais cadastrados. Portanto, não é cabível que se responsabilize o mesmo por danos ao cadastrado, pois até que se prove o contrário, deve-se considerar que o consulente agiu de boa-fé, baseando-se em informações tidas como verdadeiras e idôneas oferecidas pelo gestor do banco de dados.

Consideradas as razões acima, pode-se concluir que o consulente não pode ser responsabilizado por eventuais danos causados aos consumidores.

PARLAMENTAR

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2011

MPV-518

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Artigo 15 da Medida Provisória 518, de 2010, a seguinte redação:

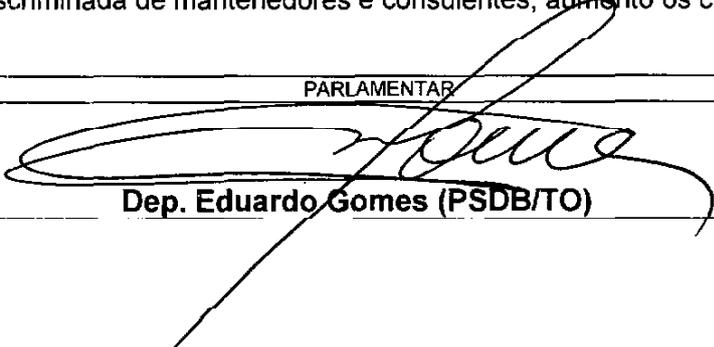
“Art. 15. O gestor do banco de dados, a fonte, e o consulente são responsáveis na medida dos danos materiais ou morais que causarem ao cadastrado, nos termos da legislação em vigor”.

**JUSTIFICATIVA**

Inicialmente a presente emenda substitui “banco de dados” por “gestor”, em consonância com a definição conferida pelo inciso II do artigo 2º desta Medida Provisória.

Modifica ainda a responsabilidade atribuída aos gestores, fontes e consulentes por eventuais danos causados ao cadastrado, que deixa de ser solidária e objetiva e passa a ser subjetiva, em conformidade com a regra geral do Código Civil Brasileiro. A responsabilidade objetiva, conjugada com a solidariedade, resultará na possibilidade de penalização indiscriminada de mantenedores e consulentes, aumento os custos do serviço.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.
--------------------	--

Autor Dorivaldo Pereira (PMDB/RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2	Artigo 15	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, NA FORMA QUIF SE SEGUE:

"Art. 15. O gestor, a fonte e o consulente são responsáveis civilmente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado.

§ 1º. O gestor é responsável objetivamente pelos danos referidos no caput ao cadastrado.

§2º A fonte e o consulente respondem de forma subjetiva e subsidiária pelos danos materiais e morais causados ao cadastrado, respeitada a seguinte ordem:

- a) Gestor, conforme conceito estabelecido no inciso II, do art. 2º, desta lei;
  - b) Fonte, conforme conceito estabelecido no inciso IV, do art. 2º, desta lei;
  - c) Consulente, conforme conceito estabelecido no inciso V, do art. 2º, desta lei.
- (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 518, de 30 de dezembro de 2010, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, contém em seu texto um equívoco e uma impropriedade no Artigo 15, cuja redação original lê: "Art.15. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis objetiva e solidariamente pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado."

Houve equívoco do legislador ao inserir o termo "banco de dados" porque, conforme a conceituação trazida pelo próprio normativo (artigo 2º, inciso I), banco de dados é o "conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro". Assim, pode-se concluir que quando a Medida Provisória refere-se a "banco de dados" está, na verdade, fazendo remissão a um sistema que não possui personalidade jurídica e não pode ser responsabilizado por qualquer ato.



Dispõe a redação do artigo 2º, incisos I a V:

*Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:*

*I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;*

*II - gestor: pessoa jurídica responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados;*

*III - cadastrado: pessoa natural ou jurídica que tenha autorizado inclusão de suas informações no banco de dados;*

*IV - fonte: pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;*

*V - consulente: pessoa natural ou jurídica que acesse informações em bancos de dados para fins de concessão de crédito ou realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro;*

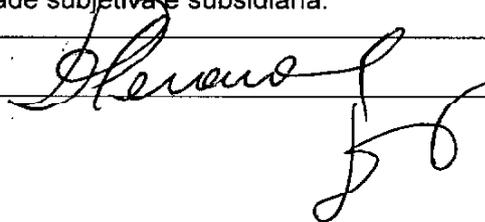
Nos termos do Art. 2º, a figura mais apropriada para constar da redação do artigo 15 seria o gestor (pessoa jurídica responsável pela administração do banco de dados, bem como pela coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados).

Houve impropriedade, por sua vez, ao tratar da questão da responsabilidade das partes envolvidas. A redação original do artigo 15 impõe a responsabilidade objetiva e solidária ao banco de dados, fonte e consulente. Ocorre que, segundo a conceituação legal, a única figura responsável pela administração, coleta, armazenamento, análise e acesso de terceiros aos dados armazenados é o gestor. Tanto a fonte quanto o consulente apenas consultam ou acessam o banco de dados já existente, não tendo meios de verificar a correção das informações ali armazenadas e não podendo fazer qualquer alteração em seu conteúdo.

Seria impróprio estender responsabilidade objetiva e solidária às partes que meramente consultam o banco de dados. Contudo, diante da possibilidade de essas partes virem a causar dano material ou moral ao cadastrado pelo uso indevido das informações a quem têm acesso, cabe imputar-lhes responsabilidade subjetiva e subsidiária.

PARLAMENTAR

Brasília, de fevereiro de 2011



MPV-518

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518
--------------------	--

autor Dep. GUILHERME CAMPOS (DEM/SP)	nº do prontuário
---	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 16	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUGERE-SE A SUPRESSÃO DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 16.

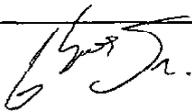
**JUSTIFICAÇÃO:**

Quanto ao parágrafo primeiro do art. 16, sugere-se a sua supressão haja vista que a competência para a fiscalização e a aplicação de sanções pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor já se encontra disciplinada na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável às relações reguladas pela MP por força do *caput* deste dispositivo.

Já no que tange ao parágrafo segundo, também se revela imperiosa a sua exclusão, haja vista conferir aos órgãos de defesa do consumidor o poder de impor obrigações de fazer aos bancos de dados, sanção esta que depende de prévia cognição jurisdicional e não pode ser determinada administrativamente, sob pena de serem causados prejuízos de difícil reparação ao apenado.

Além disso, a aplicação de penalidades a qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica, deve observar o devido processo legal, mediante a precisa tipificação das condutas apenadas, o que não se verifica no parágrafo em análise. Logo, a sua aprovação fere frontalmente o princípio da segurança jurídica, cabendo ao legislador, em sede de revisão da Medida Provisória, corrigir esta distorção, conforme ora se sugere.

PARLAMENTAR


--

MPV-518

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2011	proposição Medida Provisória nº 518, de 2010.
--------------------	--

Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB	nº do prontuário
---	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 16	Parágrafo 2º	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 518, DE 2010, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 16...

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput no § 1º, os órgãos de proteção e defesa do consumidor poderão aplicar medidas corretivas, estabelecendo, aos bancos de dados que descumprirem o previsto nesta Medida Provisória, obrigações de fazer, para que sejam excluídas do cadastro, em vinte e quatro horas, a informação incorreta constante nos bancos de dados, bem como as pessoas que não autorizaram a abertura de cadastro na forma do art. 4º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Como redigida a norma do § 2º do art. 10, ela não cumpre o mínimo necessário para uma norma sancionatória, que deve definir com clareza a infração e a sanção, deixando um verdadeiro cheque em branco ao aplicador da lei. Tal fato fica claro na redação original que cria a sanção de medidas coercitivas configuradas como obrigações de fazer, sem especificar que obrigações seriam essas.

Assim, como não há previsão nesse sentido no CDC, para que se lhe possa fazer remissão, como se faz no caput do art. 10, o correto é especificar na norma quais obrigações de fazer podem ser exigidas.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão das obrigações mais coerentes com o projeto: a exclusão, em vinte e quatro horas, da informação incorreta constante nos bancos de dados, e de pessoas que não autorizaram a abertura de cadastro na forma do art. 4º da presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Brasília, 02 de fevereiro de 2011

MPV-518

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2011	Proposição Medida Provisória nº 518 de 2010
--------------------	--

Autor Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 16 da Medida Provisória 518, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 16 (...)

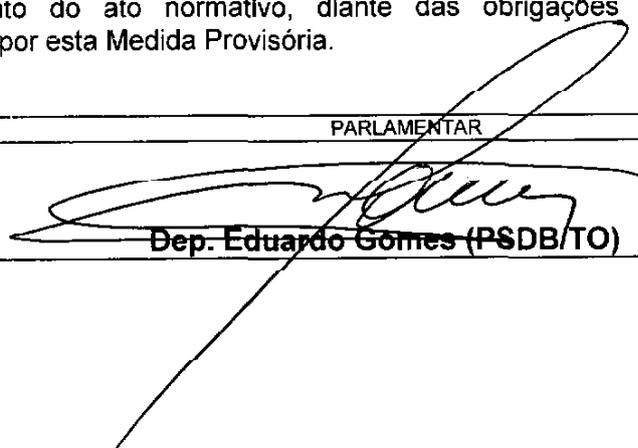
§2 Sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis, os órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa poderão aplicar medidas corretivas para determinar a obrigação de fazer aos gestores de bancos de dados, fontes ou consulentes, que descumpram com as normas previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente a presente emenda substitui "bancos de dados" por "gestores de bancos de dados", em consonância com a definição conferida pelo inciso II do artigo 2º desta Medida Provisória.

Ademais, se faz necessário incluir as fontes e os consulentes para fins de sanção por descumprimento do ato normativo, diante das obrigações e direitos que lhe são determinadas por esta Medida Provisória.

PARLAMENTAR

 Dep. Eduardo Gomes (PSDB/TO)
--

MPV-518

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 518, de 2010)

00065

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 518, 31 de dezembro de 2010, a seguinte redação, alterando-se a numeração do atual art. 17 para art. 18:

“Art. 17. A empresa que tem por atividade comercial a disponibilização de computador ao público para acesso à internet fica obrigada a manter cadastro dos usuários de seus serviços, com nome completo, endereço residencial, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas, assim como a hora e o dia em que cada usuário acessou a internet.

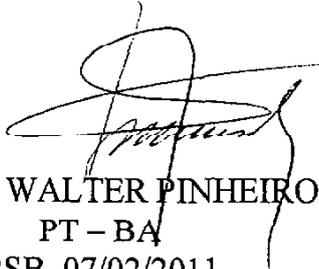
*Parágrafo único.* A empresa estará sujeita a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de inobservância do disposto no *caput* deste artigo.”

### JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras e seus clientes são alvos rotineiros da prática de crimes por meio do uso da internet (acesso indevido de contas bancárias, transferências indevida de dinheiro etc.). Da mesma forma os demais tipos de usuários da rede estão vulneráveis a outros perfis de práticas ilícitas, como as pornográficas ou as ligadas às drogas. Infratores com conhecimentos técnicos e especializados costumam usar *lan houses* ou *cyber-cafes* para executar seus crimes, dada a garantia de anonimato e a impossibilidade de serem alcançados por meio do rastreamento do IP da máquina usada.

Portanto, conviria, neste momento em que se institui o cadastro positivo para o mercado bancário, colocar regras mais rigorosas para o uso dessas empresas que disponibilizam acesso comercial à rede mundial de computadores.

Sala da Comissão,

  
Senador WALTER PINHEIRO

PT - BA

BSB, 07/02/2011

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518, de**

**00066**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

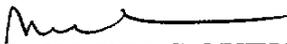
**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:**

“Fica o Banco de Dados obrigado a indicar em destaque em seu portal de atendimento na rede mundial de computadores – Internet – o endereço completo da sede do banco de dados, que sirva para atender a possíveis demandas judiciais de consumidores; todos os canais de atendimento ao consumidor, especialmente aquele em que não decorrem despesas para o consumidor; bem como informações sobre os direitos do consumidor.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva construir um conjunto mínimo de obrigações sobre os quais os bancos de dados devem erguer suas relações com os consumidores. Dessa maneira, acreditamos que o consumidor terá condições de identificar os canais de atendimento disponíveis e decidir qual o mais adequado para atender as suas demandas.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518**

**00067**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:**

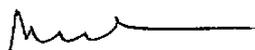
“Art. O foro competente para a propositura da ação é o do domicílio do cadastrado pessoa natural e o do endereço comercial da pessoa jurídica diretamente afetada ou de sua sede principal.

Parágrafo Único. Prescreve em 5 (cinco) anos o direito de ação de reparação por dano material ou moral, contados da data de anotação no banco de dados, referente a informação indevida ou incorreta, prestada sobre os dados ou a situação do cadastrado, seja ele pessoa natural ou jurídica.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva definir o foro competente como aquele de domicílio do consumidor, tendo em vista ser ele hipossuficiente em suas relações com a pessoa jurídica detentora do banco de dados. Além disso, objetiva definir um prazo para a prescrição do direito de ação de reparação por danos morais ou materiais. Com isso esperamos dar mais segurança jurídica para os consumidores e as empresas detentoras de banco de dados, contribuindo para uma relação mais harmônica e com riscos menores.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**MPV-518**

**00068**

**Medida Provisória nº 518, de 2010.**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:**

“Fica o Banco de Dados obrigado a contratar, anualmente, auditoria independente, para averiguação de sua conduta e seus procedimentos, em particular a veracidade das informações nele anotadas e o seu relacionamento com os consumidores.

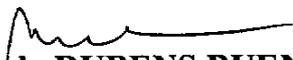
§ 1º. Os relatórios resultantes da auditoria mencionada no caput deste artigo deverão ser entregues, até o fim do primeiro trimestre do ano subsequente, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, bem como deverão estar disponíveis aos demais órgãos de defesa do consumidor.

§ 2º O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor poderá, em legislação específica, determinar critérios a serem obedecidos pelos bancos de dados tendo em vista o aperfeiçoamento do sistema.”

### **JUSTIFICATIVA**

A auditoria independente é uma atividade que se utilizando de procedimentos técnicos específicos tem a finalidade de atestar a adequação de um ato ou fato com o fim de imprimir-lhe características de confiabilidade. Sendo assim, acreditamos que a necessidade de contratação de auditoria independente aliada a necessidade de fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor, especialmente o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), do Ministério da Justiça, poderá ser um elemento fundamental no aperfeiçoamento do sistema.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

Medida Provisória nº 518, d

00069

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:**

“Art. Nas relações entre cadastrados e banco de dados aplicam-se as sanções e penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no § 2º deste artigo.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, a fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

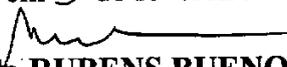
§ 2º Qualquer anotação, arquivamento, cadastro ou registro de inadimplência indevido e respectiva informação ou divulgação, seja o cadastrado consumidor ou não, sujeitará o solicitante da inclusão à multa arbitrada e aplicada pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, independentemente do exercício da ação prevista no art. 20 desta Lei.

§ 3º A abertura dolosa de cadastro em banco de dados para a inclusão de informação de adimplemento sem autorização expressa em documento assinado pelo consumidor constitui crime, sujeitando-se o responsável pelo banco de dados à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, sem prejuízo das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva definir algumas penalidades aqueles que manipularem dolosamente as informações contidas nos banco de dados protegendo, dessa forma, os consumidores. A emenda faz, também, a remissão a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de defesa do Consumidor. Isto se faz necessário por ser o cadastrado consumidor, tendo em vista o seu relacionamento com o banco de dados.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

**MPV-518**

**Medida Provisória nº 518, d**

**00070**

Disciplina a formação e consulta de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 518, de 2010:**

“Art. O banco de dados implementará Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara das anotações sobre ele realizadas.

§ 1º As ligações para o SAC serão gratuitas e o atendimento das solicitações por informações não deverá resultar em qualquer ônus para o consumidor.

§ 2º O número do SAC constará de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento do consentimento da inclusão das informações de adimplemento ou outras, bem como na página eletrônica da empresa na INTERNET;

§ 3º Será permitido o acompanhamento pelo consumidor de todas as suas demandas por meio de registro numérico, que lhe será informado no início do atendimento;

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, será utilizada seqüência numérica única para identificar todos os atendimentos;

§ 5º É obrigatória a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o consumidor poderá requerer acesso ao seu conteúdo;

§ 6º O registro eletrônico do atendimento será mantido à disposição do consumidor e do órgão ou entidade fiscalizadora por um período mínimo de dois anos após o registro;

§ 7º A tolerância máxima para espera de atendimento personalizado no SAC por telefone será de 60 segundos.”

2  
my

## JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou o Decreto nº 6.523, em 31 de julho de 2008, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para fixar normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. O Decreto, como está definido em seu artigo primeiro, fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.

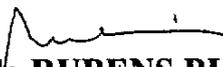
O Decreto pretende regulamentar este serviço de atendimento que tem se transformado em um dos campeões de reclamações dos consumidores. Ou seja, um serviço que foi criado para atender às demandas do consumidor está se transformando em instrumento para enganar os consumidores dificultando o relacionamento entre empresas e consumidores.

No caso específico do sistema de banco de dados, acreditamos que ele só poderá cumprir adequadamente sua função se puder contar com um canal de relacionamento eficiente com os consumidores. Isto porque, informação sobre hábitos de consumo ou sobre qualquer detalhe particular da vida de um cidadão deve ser tratada com todo o cuidado possível. Defender a veracidade das informações dos bancos de dados é, acima de tudo, preservar um dos pilares da cidadania e um dos fundamentos do sistema democrático.

É dessa forma que acreditamos que devemos adaptar o decreto que regulamenta os Serviços de Atendimento ao Consumidor para incluí-lo na legislação que regula os bancos de dados.

É bom lembrar também que o Código de Defesa do Consumidor, em seu § 4º, Art. 43 define que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. Ou seja, cabe às empresas de banco de dados oferecerem acesso de qualidade às informações que ele administra, já que isto é um direito consagrado aos consumidores.

Sala da Sessão, em 3 de fevereiro de 2011.

  
**Deputado RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**

MPV-518

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

03/02/2011

proposição
Medida Provisória n.º 518, de 31 de dezembro de 2010

autor	n.º do prontuário
Dep. Carlos Américo - PSDB	53338

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva XXX    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 518, de 31 de dezembro de 2010:

"Art. .... As informações de adimplemento que constarão dos bancos de dados constituídos ou mantidos por força desta lei, somente poderão se referir a fatos ocorridos a partir da data de sua publicação".

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida provisória tem por objetivo a redução do *spread* bancário em favor dos tomadores de empréstimos que possuem cadastro positivo, consistente, este, em anotações em banco de dados das obrigações adimplidas de cada cidadão

Todavia, os efeitos sobre os juros reais poderão ser contrários para as pessoas que não possuem esse cadastro positivo, razão pela qual, necessário se faz criar mecanismos que garantam condições iguais para todos os cidadãos brasileiros que estarão sujeitos aos termos desta Medida Provisória.

Assim, não se mostra justo que o histórico anterior à publicação desta lei possa ser considerado para fins de análise de adimplência, pois refere-se a período que esse fator não era considerado para o cidadão tomar empréstimos no mercado financeiro.

Como o período de concentração de informações positivas será relevante para os efeitos do cadastro positivo, a única forma de tratarmos com isonomia todos os consumidores e demais tomadores de empréstimos é determinar a constituição das informações positivas a partir da publicação desta medida provisória, evitando-se que eventual aumento de juros para aqueles que não possuem um cadastro positivo relevante arquem com juros maiores.

Para melhor ilustrarmos a necessidade desta emenda, citamos o exemplo de um cidadão que, embora sempre tenha adimplido com suas obrigações, possui um pequeno número de operações de compra e venda e de crédito realizadas anteriormente a vigência desta lei e que procura uma instituição financeira para tomar um empréstimo.

Referido cidadão, ao ser analisado pelo financiador, acaba recebendo uma nota de risco alta, pois não é possível mensurar sua efetiva conduta ante as poucas transações que realizou.

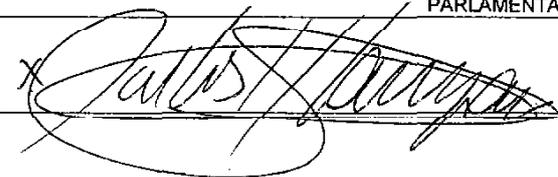
Diante desta situação, ao estipular a taxa de juros a que estará sujeito mencionado cidadão, a instituição financeira impõe taxas acima da média do mercado. E, o risco deste cidadão pagar juros maiores do que aquele a que estaria nos dias de hoje é real, o que dependerá da reação do mercado financeiro após a publicação desta lei.

Por sua vez, aquele cidadão que possui um histórico anterior com mais informações será beneficiado com taxas de juros menores, em detrimento do nosso primeiro personagem.

Assim, dar condições iguais iniciais a todos aqueles que se interessem por tomar empréstimos após a publicação desta lei é medida que se impõe, mesmo porque, eventual desrespeito a essa isonomia poderá determinar discussões judiciais futuras, o que deve ser evitado por nós legisladores.

Em resumo: os efeitos do cadastro positivo no mercado financeiro é imprevisto. Para se evitar que esses efeitos prejudiquem aqueles que possuem um cadastro positivo de menor relevância é necessário tratar, a todos, no momento inicial de existência desse cadastro, de forma equânime, o que só será possível mediante a determinação de que as informações que irão constar do cadastro se dê a partir da publicação desta proposição.

PARLAMENTAR



## EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

00072

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 518/2010	PÁGINA 01 DE 01
---------------------	---------------------------------	--------------------

## TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10. ....

XII – lavanderias hospitalares."

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR
DATA	ASSINATURA		
1/1			

Publicado no DSF, de 09/02/2011.